

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL—13º DA REPUBLICA—N. 303

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 28 DE DEZEMBRO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :
Decreto n. 817, que autoriza o Poder Executivo a mandar pagar o capitão de fragata honorario Collatino Marques de Souza a differença de soldo que deixou de receber.
Decreto n. 819, que autoriza o Governo a mandar contar ao capitão de fragata Francisco Carlton a antiguidade de sua promoção aquelle posto de 26 de abril de 1890.
Decreto n. 820, que autoriza o Governo a abrir credito especial ao Ministerio da Marinha.
ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
Mensagens.
Ministerio da Marinha—Decretos de 26 do corrente miz.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 27 do corrente.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 21, 23, 24 e 26 do corrente, da Directoria Interior—Expediente de 26 do corrente da Directoria da Justiça e da de Contabilidade—Expediente de 26 e 27 do corrente, da Directoria Geral de Saúde Publica—Polícia do Distrito Federal.
Ministerio da Fazenda—Títulos de 26 do corrente—Requerimentos despachados pelo Sr. Ministro—Expediente de 27 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Expediente de 18 e 20 do corrente, da Directoria de Contabilidade—Recebedoria.
Ministerio da Marinha—Portarias de 24 e 27 do corrente.
Ministerio da Guerra—Portarias de 26 do corrente—equipamentos despachados.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 26 e 27 do corrente da Directoria Geral da Contabilidade—Requerimentos despachados da Directoria Geral da Industria—Expediente de 27 do corrente, e requerimento despachado da Directoria Geral Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.
SECCAO JUDICIARIA—Procuradoria Geral da Republica—Sessão da Camara Criminal da Corte de Appellação e do Supremo Tribunal Federal.
NOTICIARIO.
MARCAS REGISTRADAS
EDITAIS E AVISOS
PARTE COMMERCIAL.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 817—DE 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao capitão de fragata honorario 1º tenente reformado Collatino Marques de Souza a differença de soldo que deixou de receber durante os cinco annos que precederam sua reclamação sobre contagem do tempo de serviço

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a mandar pagar ao capitão de fragata honorario 1º tenente reformado Collatino Marques de Souza, a quantia em que importar a differença de soldo que deixou de receber durante os cinco annos que precederam sua reclamação sobre a contagem do tempo de serviço, apresentada no anno de 1897; fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 819—DE 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a mandar contar ao capitão de fragata Francisco Carlton a antiguidade de sua promoção aquelle posto de 26 de abril de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar contar ao capitão de fragata Francisco Carlton a antiguidade da data da promoção do referido official aquelle posto, em 26 de abril de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 820—DE 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 6:000\$, para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extinto Arsenal de Marinha do Pernambuco João Sabino Pereira Giraldes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 6:000\$, para pagar os vencimentos que, nos exercicios de 1900 e 1901, competem ao ex-secretario do extinto Arsenal de Marinha do Pernambuco João Sabino Pereira Giraldes, como funcionario vitalicio, em disponibilidade até 31 de dezembro de 1900, e addido a Contadoria da Marinha, a contar de 1 do mez de janeiro proximo findo em diante; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA (*)

A autorização conferida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, para regular o funcionamento das companhias de seguros, prevê a realização de uma medida cuja necessidade pratica reconhecerão os prazos ainda os mais avessos a regulamentação da actividade individual.

A Inglaterra manteve o regimen da mais ampla liberdade no funcionamento dos seguros até o anno de 1869, em que a proposta Cave, para regulamentação da fiscalização das companhias de seguros, encontrou na Camara dos Communs opinião favoravel á restricção do regimen de liberdade, que desde 1853 soffreu os mais fundados ataques, pelas desordens a que deu lugar, e tão grande vulto tomaram que os directores de nove companhias escossezas de seguro de vida podiram a organização de um systema de fiscalização, quasi tão severo como o que se estabeleceram em 1855 e 1859 nos Estados Unidos da America do Norte.

O acto regular das companhias de seguros de vida, publicado em 1870, na Inglaterra, foi o producto de detido exame e cauteloso estudo instituidos sobre a proposta Cave.

A fiscalização foi estabelecida com a preocupação visivel de tornar, si não impossivel, ao menos difficil, a reprodução dos factos que tanto excitaram a opinião publica contra as companhias de seguros, em 1853, e tiveram como culminancia de escandalo a celebre fallencia da companhia *Albert*, causando tal alvoroço no publico e no parlamento, ao ponto de ser recebido com geral assentimento da Camara dos Communs o projecto Cave, sobre o qual assentou a *Life assurance companies act de 1870*.

A fiscalização *preventiva* foi com tanto rigor modelada nessa lei que, para o funcionamento das companhias que desejassem explorar o seguro de vida, exigiu-se um deposito de vinte mil libras esterlinas, em valores que o Tribunal da Chancellaria determinasse e a fiscalização *repressiva* era constituida por um conjunto de medidas, tendentes a habilitarem o Governo a acompanhar todos os actos da vida funcional das companhias e por cobro, no nascimento, a quaisquer abusos que, porventura, occorressem no desenvolvimento das operações de seguros.

Mas rigorosa ainda do que a ingleza, apresenta-se ao exame do observador a legislação americana.

A fiscalização *repressiva* exige o capital de 200.000 d. Hrs para a constituição das sociedades de seguros no estado de Nova-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

York, e de 500.000 dollars para que as sociedades estrangeiras, que não tenham séde nos Estados Unidos possam nelles funcio-

nar. A fiscalização repressiva exercita-se, do modo rigoroso, por parte do superintendente dos seguros, sobre todas as companhias que explorarem esse genero de operações, quer se trate de seguros terrestres e marítimos, quer de seguros de vida, obrigando-as á apresentação de um relatório de todas as negociações realizadas com indicações discriminadas da importancia do capital de fundação, do activo e passivo da companhia e da receita e despesa do anno anterior.

Accresce a medida da liquidação judicial por deliberação da Corte Suprema, a requerimento do *attorney general*, sempre que a companhia nacional não tiver recursos para levar a effeito suas operações; esta decisão só pôde ser evitada si a sociedade fornecer prova de sua solvabilidade no presente e no futuro.

Si a companhia de seguros for estrangeira, o superintendente, na hypothese figurada, pôde prohibir a de continuar a operar, som maiores formalidades, e torna publica essa deliberação, que perderá logo todos os seus effectos.

Não faz-se precisa insistencia no estudo das legislações dos demais paizes civilizados para que se possa affirmar a necessidade imprescindivel da fiscalização, que acautela interesses de ordem publica, a bem da seriedade e exactidão dos seguros e da garantia da execução dos contractos respectivos, sobre a constituição das reservas, a limitação dos riscos e o emprego dos premios recebidos.

A legislação allemã resente-se do cunho socialista que lhe imprimiu Bismark, inspirado por Lacalle e a doutrina monopolista de Wager o Roscher, que viram no Estado o unico segurador serio e garantir de operações em que a actividade individual ou societaria é tão sujeita a abusos e desvios, que a viciam de modo radical.

A feição socialista revela-se, na Alemanha, no seguro obrigatorio dos operarios, no qual collaboram estes em duas terças partes e os patrões no terço restante, e com o qual procurou-se garantir as eventualidades da molestia (lei de 15 de junho de 1883), os danos resultantes dos accidentes profissionais (lei de 6 de julho de 1886) e a precariedade da situação creada pela velhice e pela enfermidade.

Nem outra coisa são mais do que seguros obrigatorios as *pensões* instituidas na Alemanha pela lei de 22 de junho de 1889, em favor dos operarios maiores de 70 annos, e os que se pretendeu estabelecer em França, no anno de 1900, para os operarios que contassem mais de 65 annos, para os que se invalidassem antes dessa idade e ficassem reduzidos a ganhar menos do terço do salario da sua profissão.

No esboço de regulamento, que acompanha esta exposição estabeleceu-se, de accordo com a autorização conferida na lei n. 741, de 1900, bases para o funcionamento das sociedades nacionaes e estrangeiras que pretendam operar sobre seguros terrestres e marítimos e sobre seguros de vida.

Na parte que entende com a organização institucional da fiscalização resalta dos dispositivos do regulamento a preocupação de empregar o pessoal o mais reduzido que possa comportar a contrastação das operações de seguro; sem que seja ella affectada em sua exactidão e severidade.

Na modelação funcional do aparelho fiscalizador, procura o regulamento, antes de tudo, tornar uma realidade a acção e os effectos praticos da fiscalização, objecto de contestações de alguns, cuja eficiencia, porém, attestam, do modo o mais seguro e preciso, os resultados obtidos na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte, na Alemanha e na propria França, á despeito das previsões pessimistas de De Courcy.

Os abusos e desmandos praticados á sombra do regimen de ampla liberdade funcional, que por largo tempo prevaleceu na Inglaterra e nos Estados Unidos da America, desapareceram sob o imperio da fiscalização severa instituida naquelles paizes, fiscalização que, aproveitando a sabia lição proporcionada pela pratica da instituição, faz o regulamento incidir sobre as phases da vida funcional das companhias de seguros e tende, principalmente, a tor sempre apurada a *responsabilidade* dos riscos, em face das *faculdades* das companhias, a formação das reservas, nas quaes assenta a garantia do capital seguro, quando dever tornar-se effectiva a sua prestação no vencimento da apolice e a applicação do emprego dos premios, de modo a evitar, o quanto possivel, a drenação dos fundos para fora do paiz, e tornar promptamente realizaveis as quantias que deverem ter applicação prompta á compensação dos riscos assumidos nos contractos.

Aos que parecem enxergar nos processos de fiscalização do funcionamento das companhias um ataque á liberdade do commercio, ou uma enxerija de todo o ponto desprovida de effectos praticos, no mecanismo das operações de seguros, da acção do poder publico, é resposta cabal, além do que proporciona a historia da adopção dos processos de fiscalização nos paizes que nos offerecem os mais salutaes exemplos de liberdade e expansão commercial, como a Republica Norte Americana, a urgente e inadiavel necessidade de reprimir abusos occorridos nos contractos de seguros, que não affectam exclusivamente

interesses de ordem privada, antes entendem com factos de ordem publica, altamente interessada em que se torne effectiva e real a responsabilidade dos seguradores por meio da fiel liquidção dos contractos.

Esta não se prende, como erradamente o supõem alguns, a grande expansão da área de operações, mas da proporcionalidade entre os recursos apuraveis de momento e as responsabilidades cifradas nos riscos contractados.

Consta de quadros officiaes a existencia de companhias que com o capital realizado de duzentos contos de réis, teem responsabilidades no valor de 55 mil contos, ainda mais, companhia existe que com cem contos de capital realizado, assumiu responsabilidades referentes a riscos na importancia de 71.957.050\$000!

Situação identica a esta levaram os paizes de mais adeantada cultura a instituir a fiscalização das companhias de seguros terrestres, marítimos e de vida, em sua phase de organização e de funcionamento no pensamento de garantir aos segurados a realização dos compromissos assumidos.

Vereis, pela leitura dos dispositivos do regulamento, que elle procurou, dados o meio e o momento actuaes, acautelar os graves interesses affectos ás operações das companhias de seguros, dentro dos moldes da autorização contida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.— Joaquim Martinho.

DECRETO N. 4.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Regulá o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. X, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, resolve que no funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, já existentes ou que venham a se organizar no territorio da Republica, se observe o regulamento que a este acompanha e cuja execução, na parte referente aos seguros de vida, fica dependente de aprovação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901, 13ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.270, desta data

TITULO I

DA SUPERINTENDENCIA GERAL DOS SEGUROS

Art. 1.º Fica creada, nos termos do art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, a Superintendencia Geral dos Seguros immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda e comprehendendo a superintendencia dos seguros terrestres e marítimos e a dos seguros de vida.

Paragrapho unico. Ambas estas superintendencias constituem, em uma só repartição, dous ramos do instituto de fiscalização creado naquella disposição de lei e reguladas neste acto executivo, a que será dada immediata execução após a sua publicação (arts. 1º e 5º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1830), na parte que regula a fiscalização e o funcionamento das companhias de seguros terrestres e marítimos, ficando dependente da aprovação do Congresso a parte referente ao seguro de vida (art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900).

TITULO II

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 2.º A Superintendencia dos Seguros Terrestres e Marítimos faz parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros, com séde na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica; exercerá, nos termos deste regulamento, a fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funcionarem na época de sua promulgação e de futuro pretendam operar no Brazil.

Art. 3.º O pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous 1.ºs escripturarios; de dous 2.ºs escripturarios; de um continuo e um servente.

Art. 4.º O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado *emquanto bem servir*.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos, serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear; o secretario pelo escriptuario que o superintendente designar.

Art. 5.º A retribuição do pessoal da Superintendencia de Seguros terá logar de accordo com a tabella annexa a este regulamento, e far-se-ha pelo fundo constituido pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 6.º Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste regulamento, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 7.º A retribuição dos empregados da Superintendencia será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effecto unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 8.º A fiscalização do funcionamento da Repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sejeitos á Superintendencia.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organizará o orçamento prvio da Superintendencia e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão e occorrer para as despesas da repartição fiscalizadora.

Art. 10. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, cominando-se, no caso de mora, multas que não poderão exceder de 20 % da prestação a effectuar e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorização concedida para funcionar.

Art. 11. O saldo que apresentar o fundo annual da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado proporcionalmente á conta da contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 12. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de quaesquer diligencias fora da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, que procederá aos exames e diligencias necessarios.

CAPÍTULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 13. A Superintendencia de Seguros Terrestres Maritimos tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitales ou quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1.º do art. 4.º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitos directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo a instituir pela repartição fiscalizadora.

§ 3.º As diligencias e exames locais, a que se refere o art. 11, poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal; os resultados de taes exames serão, sem demora, communicados directamente ao superintendente.

Art. 14. A Superintendencia compete, no exercicio da fiscalização preventiva das companhias de seguros, que desejarem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas commissões dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal e constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, arts. 2.º, 3.º e 4.º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organização regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela

conveniencia ou não da concessão de autorização para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalizar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações conformam-se com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 15. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo ao seu regular funcionamento e solicitando do Ministro da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalização, quer preventiva, quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem *carta patente* de autorização para funcionar na Republica;

e) propor a nomeação, a suspensão e a demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despachos nos requerimentos que lhe forem dirigidos, pedindo certidão de quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo o relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funcionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalização repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica, instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos conberem; mandando lavrar pelo secretario autos das infracções graves dos estatutos ou das *cartas patentes* que acarretem a pena de privação de autorização para funcionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda, até o fim de março, o relatorio das operações da fiscalização da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatísticos detalhados, que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulo nacionaes, a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 16. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios o trabalho que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalização, a *preventiva* e a *repressiva*;

b) organizar os quadros estatísticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as *cartas patentes* de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3.º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3.º, paragrapho unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção, escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 17. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição, a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 18. As notificações ordenadas pelo superintendente, por função propria, ou em execução do acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 19. Para completo desempenho da função fiscalizadora da Superintendencia, é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei n. 2.159, do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais logistacões em vigor, referente ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 20. A Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalizadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

SECÇÃO I

Das Companhias Nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTES DECRETOS

Art. 21. As sociedades anonymas que se constituirem depois da execução deste decreto, com o fim de operar sobre seguros terrestres e marítimos, deverão, antes de funcionarem, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de Fiscalização das Companhias de Seguros, que se lhes expeda *carta patente* de autorização.

Art. 22. A petição deverá ser instruída com documentos, devidamente legalizados, que provem:

- a) que a sociedade constituiu-se com observancia das disposições do capitulo III do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;
- b) que forem praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 23. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do Registro de Hypothecas da sede da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 24. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

- a) si a sociedade se acha legalmente constituída;
- b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;
- c) si o emprego e collocação dos premijs e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste regulamento;
- d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude que porventura occorra na fixação dos proventos líquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infringam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, do 1891.

Art. 25. Depois de instituído detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos, proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funcionar.

Art. 26. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruída, resolverá conceder ou recusar a autorização para funcionar, conforme melhor entender, dando em um o outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 27. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute assecuratorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 28. Esta autorização constará de uma *carta-patente*, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor á concessão da autorização para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá antes da assignatura da mesma ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 29. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$ em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Parapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fabricação não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completalo antes de poder continuar a operar.

Art. 30. O secretario, depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero do ordem e fazendo as annotações precisas para individuação do titulo, archival-o-ha.

Art. 31. É lícito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivadado, nos termos do artigo anterior.

Art. 32. Da posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro terrestre e marítimo, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo, expedido com o decreto n. 2.153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO SEGUNDA

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASIÃO DA EXECUÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 33. As sociedades anonymas nacionaes de seguros terrestres e marítimos que já funcionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente dentro do prazo de 60 dias, a contar da referida homologação ao Ministro da Fazenda, que se submettem ao regimen do mesmo decreto e acceptam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 34. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da facultade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 35. As companhias de seguros terrestres e marítimos é lícito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 33 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 43 para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 36. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 35, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanços e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effecto até a data da apresentação da petição.

Parapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possível por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 37. Desde que, fim lo o prazo que lhes foi concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000\$, no prazo concedido.

Art. 38. As companhias de seguros terrestres e marítimos, já existentes na Republica por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 33, ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Parapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição do art. 38 serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 39. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalização, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando tratar-se de companhia nacional, cobrada judicialmente, e tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 40. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 37 supra não poderá requerer nova autorização para funcionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras de seguros terrestres e marítimos

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 41. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros terrestres e marítimos que tiverem sua sede em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo.

Art. 42. As companhias que pretendem obter essa autorização deverão sollicita-la do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia de Fiscalização, instruído sua petição:

- a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da letra a) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede, ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessários para prova de seu direito.

Art. 43. Na petição em que solicitarem autorização para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 44. As companhias se obrigam, tambem a manter nas capitães dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessários para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 45. As companhias declararão submeter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e aos tribunaes brazileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anónimas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 46. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela aceitação ou recusa, de autorização.

Art. 47. Si lhe parecerem necessárias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutórias ou contractuaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 48. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal, em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 49. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento.

A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalização, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 50. A agencia principal que as companhias de seguros terrestres e marítimos corre o dever de ter na Capital Federal da Republica achar-se-ha investida dos poderes necessários para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou aceitando-as, e, neste caso, emitindo as apolices definitivas.

Art. 51. Reputa-se aceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á 1ª prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emitido a apolice.

Art. 52. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCCASÃO DA PROMULGAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 53. As companhias de seguros terrestres e marítimos, que estiverem funcionando no Brazil por ocasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, á contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto e requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalização que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.

Art. 54. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalização levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 55. A companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funcionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 56. A companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permitido solicitar nova autorização para funcionar, habilitando-se nos termos deste decreto.

Art. 57. Requerendo a companhia estrangeira de seguros terrestres e marítimos que já funcionava, por ocasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000\$ e ser admittida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital asegurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 58. A despeito de funcionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na Secretaria da Superintendencia da Fiscalização das Companhias de Seguros.

Art. 59. Feito o deposito de 200:000\$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS AS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 60. As companhias de seguros terrestres e marítimos nacionaes e estrangeiras só poderão aceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 61. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como: immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens ou apolices da divida publica federal.

Art. 62. As companhias de seguros terrestres e marítimos não poderão operar sobre seguros de vida, nem ampliar o circulo de operações além do seu objectivo institucional.

Art. 63. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalização um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros terrestres e marítimos realizados durante o semestre.

Art. 64. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros será, depois de deduzida a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica, e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruaes a curto prazo.

Art. 65. As companhias nacionaes de seguros terrestres e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 66. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalização, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 67. A Superintendencia é facultado o exame da escripturação do registro geral sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro, quando lhes for exigido.

Art. 68. No registro geral deverão ser inscriptas tolas as apolices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do asegurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia asegurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data da sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 69. As companhias nacionaes de seguro terrestre e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão comunicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 70. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só pôde ser affectada por despezas que entendam com accidentes imprevisos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com pagamento de multas e indemnização judicialmente decretadas e não pagas pontualmente.

Art. 71. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalização em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação, de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 72. A companhia, que não puder completar o deposito de 200:000\$, desfalcado com o pagamento das despesas a que se refere o art. 68 supra, será cassada a autorização para funcionar, e promoverá a Superintendencia sua liquidação.

Art. 73. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros terrestres e maritimos que funcionarem no Brazil obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarias para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralizar um e outras, em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar e promovida a liquidação.

Art. 74. A autorização concedida ás companhias de seguros terrestres ou maritimos que funcionarem na Republica será tambem cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quasquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 75. As companhias ou sociedades anonymas que se propuzerem a operar sobre seguros terrestres e maritimos sob a fórma de mutualidade dependerão da autorização do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 76. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda por intermedio do superintendente da fiscalização e instruida:

- a) com o projecto dos estatutos;
- b) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se ha menção dos nomes, profissão, domicilio e do numero das acções subscriptas.

Art. 77. Na petição deve ser mencionado:

- a) o fim e objecto da companhia;
- b) o lugar em que vae funcionar;
- c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- d) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 78. A petição deve ser datada e assignada e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos imprtantes.

Art. 79. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalisação para apurar-se:

- a) si é opportuna a criação da companhia;
- b) si está aparelhada pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;
- c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;
- d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas, aos mesmos applicaveis e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;
- e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;
- f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 80. As companhias mutuas de seguros terrestres e maritimos só poderão aceitar cada risco até 20% de suas contribuições e reservas.

Art. 81. Com o relatorio do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente* para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 82. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da superintendencia; guia para o deposito da quantia de 200:000\$, praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCCÃO, CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE », NULLIDADES E MULTAS

Art. 83. A sanção das disposições do presente regulamento dá-se:

- a) por meio de cassação da *carta-patente* para funcionar;
- b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios;

c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 84. As companhias nacionaes que se organizarem, e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros terrestres e maritimos antes de obterem a *carta-patente* de autorização para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$ na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 85. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submeter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a omittindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na da cassação da *carta-patente* para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 86. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente* pelo tempo que a superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 87. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante a superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 88. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguro terrestre ou maritimo em companhias com sêde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vias terrestres ou maritimas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 89. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 90. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e damnos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 92. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 93. As multas comminadas neste regulamento serão pagas na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 94. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Parapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão para os Estados com o acrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 95. Depois de interpostos serão os recursos informados pelo superintendente, no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição e remetidos nesse prazo ao Ministro da Fazenda.

Art. 96. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 97. As companhias de seguros terrestres e maritimos são obrigadas a communicar á superintendencia os nomes de seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos lugares em que fuccionam; outrosim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

TITULO III

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 98. A Superintendencia dos Seguros de Vida é, como a de seguros terrestres e marítimos, parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros e exercerá nos termos deste regulamento a fiscalização das companhias nacionaes e estrangeiras daquella natureza, que estiverem funcionando na época da sua promulgação, bem como das que posteriormente se estabelecerem e operarem no paiz.

Art. 99. O pessoal da Superintendencia dos Seguros de Vida compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous escripturarios e de um continuo.

Art. 100. O pessoal será de nomeação do Ministerio da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado emquanto bem servir.

Parapho unico. Nos impedimentos serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear, o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 101. A retribuição do pessoal da Superintendencia será effectuada de accordo com a tabella annexa a este regulamento e far-se-ha pelo fundo constituído para aquelle fim pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 102. As contribuições serão recolhidas ao Thesouro Federal nos prazos fixados neste regulamento e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 103. A retribuição de que trata este artigo será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; podendo, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effecto unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 104. A fiscalização do funcionamento da repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 105. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, fará organizar o orçamento prévio da receita e despeza da Superintendencia; fixando a contribuição com que cada companhia de seguros deverá concorrer para as despezas da repartição fiscalizadora.

Art. 106. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, combinando-se, no caso de mora, multas, que não poderão exceder de 20% da prestação a effectuar, e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorização concedida para funcionar.

Art. 107. O saldo annual do fundo da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado á conta da de cada companhia na proporção de suas contribuições.

Art. 108. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de diligencias fora da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, afim de proceder áquelles exames e diligencias.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 109. A Superintendencia dos Seguros de Vida tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitães ou em quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1.º do art. 4.º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitas directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lho-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo que a Repartição fiscalizadora tiver de fazer.

§ 3.º As diligencias e exames locais a que se refere o art. 108 poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal, sendo o resultado de taes exames communicado sem demora directamente ao superintendente.

Art. 110. A Superintendencia compete, no exercicio da fiscalização preventiva das companhias de seguros, que pretenderem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e arts. 2.º, 3.º e 4.º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organização regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatório sobre a legalidade da constituição das companhias, concludindo pela conveniencia ou não da concessão de autorização para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalisar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações se conformam com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 111. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo o seu regular funcionamento e solicitando do Ministerio da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalização quer preventiva quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem carta-patente de autorização para funcionarem na Republica;

e) propôr a nomeação, suspensão e demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despacho nos requerimentos que lhe forem dirigidos pedindo certidões e quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatório, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funcionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalização repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica — instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos de infracções graves dos estatutos ou das cartas-patentes que acarretem a pena de privação da autorização para funcionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatório das operações da fiscalização da Superintendencia no anno anterior; nesse relatório fornecerá dados estatísticos detalhados que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exactão e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realisada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 112. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios os trabalhos que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalização, a preventiva e a repressiva;

b) organizar os quadros estatísticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatório do superintendente;

c) registrar as cartas-patentes de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3.º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3.º, parapho unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção e escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 113. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 114. As notificações ordenadas pelo superintendente, por função própria ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 115. Para completo desempenho da função fiscalizadora da Superintendencia é facultado ao superintendente ordenar o exame da oscripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei de 5 de setembro de 1895 (n. 294) e do decreto n. 2.159 do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referentes ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 116. A Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalização; não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalizadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

SECÇÃO I

Das companhias nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTE DECRETO

Art. 117. As sociedades anonymas que se constituirem, depois da execução deste decreto, com o fim de operarem sobre seguros de vida, deverão, antes de funcionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Superintendencia de Fiscalização das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta-patente* de autorização.

Art. 118. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalizados, que provem:

- a) que a sociedade se constituiu com observancia das disposições do capitulo 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;
- b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 119. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do registro de hypothecas da sede da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 120. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

- a) si a sociedade se acha legalmente constituída;
- b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;
- c) si o emprego e a collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-so-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste Regulamento;
- d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434, de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude, que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infringem os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 121. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguros, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões ou as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assagurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir, que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funcionar.

Art. 122. O Ministro da Fazenda, á vista da petição, devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorização para funcionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 123. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute assecutorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 124. Esta autorização constará de uma *carta-patente* que fará menção de todas as condições que o Governo entenda

impôr á concessão da autorização para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá, antes da assignatura da mesma, ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 125. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que esta apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalização não presta-las em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 126. O secretario depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as anotações precisas para individuação do titulo, archival-o-ha.

Art. 127. É licito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 128. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro de vida, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo expedido com o decreto n. 2153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASÃO DA EXECUÇÃO DESTE DECRETO

Art. 129. As sociedades anonymas nacionaes de seguros de vida que já funcionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente ao Ministro da Fazenda que se submettem ao regimen do mesmo decreto e aceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 130. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 131. As companhias de seguros de vida é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 129 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 144, para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 132. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 131, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanço e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assemblea geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possível por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 133. Desde que, findo o prazo que lhes for concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento, comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000\$ no prazo concedido.

Art. 134. As companhias de seguros de vida já existentes na Republica, por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 129 ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10% das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição supra serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permitida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 135. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalização,

o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importância, quando se tratar de companhia nacional, cobrada judicialmente, e, tratando-se de companhia estrangeira, descontada no depósito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 136. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 135, não poderá requerer nova autorização para funcionar no Brazil,

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 137. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros de vida que tiverem sua sede em paiz estrangeiro sem prévia autorização do Governo.

Art. 138. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão solicitar-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da letra a) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 139. Na petição em que solicitar-se autorização para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paraphrased unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 140. As companhias se obrigarão também a manter nas capitães dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 141. As companhias declararão submeter-se em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis e aos tribunaes brasileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 142. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela aceitação ou recusa de autorização.

Art. 143. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutorias ou contractaes, propoz-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 144. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o depósito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 145. Feito o depósito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento. A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 146. A agencia principal que ás companhias de seguros de vida corre o dever de ter na Capital Federal da Republica, achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou aceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 147. Reputa-se aceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusar-a, e embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 148. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 149. As companhias de seguros de vida, que estiverem funcionando no Brazil por ocasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto, requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, que sejam admittidas a fazer o depósito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.

Art. 150. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalisação levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 151. A companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funcionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 152. A companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorização para funcionar, habilitando-se nos termos deste regulamento.

Art. 153. Requerendo a companhia estrangeira de seguros de vida que já funcionava por ocasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o depósito de 200:000\$ e ser admittida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital asegurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 154. A despeito de funcionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação das Companhias de Seguros.

Art. 155. Feito o depósito de 200:000\$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

Disposições applicaveis ás companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras

Art. 157. As companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras só poderão accoitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 158. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens, apolices da divida publica federal e depositos em estabelecimentos bancarios que funcionarem no Brazil.

Art. 159. As companhias de seguros de vida que funcionarem no Brazil na data da promulgação deste regulamento deverão, no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 149 e 162 deste regulamento, declarar por escripto as bases e o methodo por ellas utilizados para o calculo das reservas de seus segurados.

Art. 160. Dentro do prazo de seis mezes a contar da mesma data, deverão as referidas companhias apresentar ao superintendente attestado de actuário diplomado nesta especialidade e de reconhecida competência que declare estar a reserva da companhia exacta e em condições de garantir os seguros em vigor. Do mesmo documento deve constar qual o juro applicado á formação da reserva.

Art. 161. Si á vista desse attestado entender o superintendente que os seguros não se acham devidamente garantidos por não estar certa a reserva, levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciara no sentido de collocar-se a companhia em situação de garantir aos segurados a prestação do risco de accordo com a apolice, podendo determinar que a companhia deixe de funcionar, enquanto não se habilitar nos termos exigidos.

Art. 162. Dentro do mesmo prazo de 60 dias deverão as companhias apresentar uma relação dos seguros realizados, indicados pelos numeros das apolices, com menção da importância dos riscos assumidos, e as tabellas a que pertencem; bem como uma relação dos sinistros occorridos e pagos ou em suspense.

Art. 163. A proposta que for apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se e a apolice do seguro deverão mencionar, com discriminação e clareza, as vantagens que a companhia garante ao segurado e demonstrar o resultado provavel no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 164. A proposta para o seguro de vida constará de duas vias, a primeira, assignada pela directoria da companhia, será entregue ao segurado, a segunda, assignada por este e duas testemunhas, será, no mesmo acto, recebida pela directoria.

Art. 165. Sempre que se verificar que as declarações da apolice não guardam conformidade com as da proposta, sobre o resultado provavel que deve auferir o segurado no caso de sobreviver ao prazo estipulado, será o seguro annullado e restituídos os premios que houverem sido pagos.

Art. 166. As tabellas para o pagamento de premio das companhias existentes e das que se organizarem depois da promulgação deste regulamento, serão submettidas á apreciação do Ministro da Fazenda, que poderá limitar as respectivas taxas.

Estas não poderão em tempo algum ser elevadas sem consentimento do Ministro da Fazenda.

Art. 167. As apolices emitidas em favor de determinado beneficiario só poderão ser transferidas com o consentimento, dado por escripto pelo beneficiario, sem que a companhia de seguros emissora assista direito a fazer opposição á transferencia.

Art. 168. As apolices á orden são transferiveis mediante declaração por escripto á companhia, ou por endosso. A companhia não é licito recorrer o registro da transferencia.

Art. 169. As nomeações dos agentes a que se refere o § 1º do art. 109 deste regulamento serão registradas na repartição da Superintendencia, sob pena de nullidade de quaesquer operações que levarem a effeito.

Paragrapho unico. As companhias são responsaveis pelos actos de seus agentes dentro dos limites dos poderes conferidos nas clausulas que forem estabelecidas em seus contractos.

Art. 170. O balanço annual que as companhias de seguros de vida deverão sujeitar á apreciação da Superintendencia deverá fazer menção do lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas, e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados, bem como a remuneração e porcentagem que houver recebido a directoria.

Art. 171. As companhias de seguros de vida não poderão operar sobre seguros terrestres e maritimos, nem ampliar o circulo de suas operações, alem do seu objectivo institucional.

Art. 172. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalisação um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros de vida realizados durante o semestre.

Art. 173. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros, será, depois de deduzida a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 174. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 175. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalisação, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 176. A Superintendencia é facultado o exame da escripturação do Registro Geral, sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro quando lhes for exigido.

Art. 177. No Registro Geral deverão ser inscriptas todas as apolices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do segurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia segurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data de sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 178. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão comunicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 179. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póte ser effectuada por despezas que enten tam com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com o pagamento de multas e indemnisações judicialmente decretadas, e não pagas pontualmente.

Art. 180. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalisação em exposição documental, para promover os termos do processo da liquidação de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 181. A companhia que não puler completar o deposito de 200:000\$, desfalcado com o pagamento das despezas a que se refere o artigo supra, será cassada a autorisação para funcionar e promoverá a Superintendencia a sua liquidação.

Art. 182. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros de vida que funcionarem no Brazil, obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarios para garantir as operações, estão desfalcados, notificará a companhia para integralisar um e outras em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorisação para funcionar, e promovida a liquidação.

Art. 183. A autorisação concedida ás companhias de seguros de vida que funcionarem na Republica será tambem cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 184. As companhias ou sociedades anonymas que se propuzerem a operar sobre seguros de vida, sob a fórma de mutualidade, dependerão da autorisação do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 185. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda, por intermedio do superintendente da Fiscalisação, e instruida:

- a) com o projecto dos estatutos;
- b) com a relação dos subscriptores em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão, domicilio e do numero das acções subscriptas.

Art. 186. Na petição deve ser mencionado:

- a) o fim e objecto da companhia;
- b) o logar em que vai funcionar;
- c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- d) a possibilidade do exito de suas operações.

Art. 187. A petição deve ser datada e assignada, e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impetrantes.

Art. 188. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalisação para apurar-se:

- a) si é opportuna a criação da companhia;
- b) si está aparelhada, pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjunto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;
- c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153 de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;
- d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;
- e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;
- f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 189. As companhias mutuas de seguros de vida só poderão acceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 190. Com o relatório do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorisação, ordenará a expedição da carta-patente, para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 191. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da Superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000\$; praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANÇÃO — CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE » — NULLIDADES — MULTAS

Art. 192. A sanção das disposições do presente regulamento dá-se :

- a) por meio de cassação da carta-patente para funcionar ;
- b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios ;
- c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 193. As companhias nacionaes que se organisarem e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros de vida antes de obterem a carta-patente de autorisação para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$, na reincidencia, além de ficar ipso-facto nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 194. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submeter-se a qualquer dos actos de fiscalisação regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a, omitindo informações, deixando de fornecer relatório, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na de cassação da carta-patente, para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 195. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da carta-patente, pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 196. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da carta-patente, até provar perante a Superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 197. A companhia que, por conta de terceiros, for intermed aria de operação de seguros de vida em companhias com sede no estrangeiro e sem carta-patente para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vidas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 198. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 199. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e danos a quem de direito.

Sr. Presidente da Camara dos Deputados—
Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que autoriza o Governo a mandar pagar ao capitão de fragata honorario e 1º tonente reformado Collatino Marques de Souza a differença de soldo, que deixou de receber durante os cinco annos que precederam sua reclamação sobre a contagem do tempo de serviço, apresentada no anno de 1897, tenho a honra de devolvêr-vos, inclusos dous dos autographos da mesma resolução, que acompanharam vossa mensagem de 21 do corrente.
Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente do Senado—Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional autorizando o Governo a mandar contar ao capitão de fragata Francisco Carlton a antiguidade da data da promoção do referido official áquelle posto, em 26 de abril de 1890, restituo-vos dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 21 do corrente mez.
Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente do Senado Federal—Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 6:000\$ para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco João Sabino Pereira Giraldes, tenho a honra de restituir-vos dous dos autographos da mesma resolução, a que se referiu vossa mensagem n. 69, de 23 do corrente.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto n. 816, desta data, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, suplementar ao n. 14 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900—Diligencias Policiaes—cabe-me devolwer dous dos autographos que acompanharam a mensagem n. 66, de 21 de dezembro corrente.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 200. As cartas-patentes estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 201. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 202. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 203. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no Diario Official.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão, para os Estados, com o acrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 204. Depois de interpostos, serão os recursos informados pelo superintendente no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição, e remettidos nesse prazo para o Ministro da Fazenda.

Art. 205. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 206. As companhias de seguros de vida são obrigadas a communicar á Superintendencia os nomes dos seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que funcionam; outrossim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—Joaquim Murtinho.

Tabella da retribuição do pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1 Superintendente.....	12:000\$000	12:000\$000
3 Auxiliares do superintendente	7:200\$000	21:600\$000
1 Secretario	6:000\$000	6:000\$000
2 Primeiros-escripturarios	4:800\$000	9:600\$000
2 Segundos-escripturarios.....	3:000\$000	6:000\$000
1 Continuo.....	1:800\$000	1:800\$000
1 Servente.....	1:200\$000	1:200\$000
11		58:200\$000

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—Joaquim Murtinho

Ministerio da Marinha

Por decretos de 26 do corrente:

Foi exonerado o capitão de mar e guerra Miguel Antonio Pestana do logar de chefe do Commissariado Geral da Armada, sendo nomeado, por outro de igual data, o contra-almirante Dionysio Manhães Barreto para exercer o dito emprego.

Foi nomeado para exercer o cargo de consultor effectivo do conselho naval o contra-almirante Carlos Frederico de Noronha e exonerado do mesmo cargo o contra-almirante Dionysio Manhães Barreto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

— Por decretos de 27 do corrente :

Foi dispensado do cargo de administrador dos Correios do Estado do Ceará Joaquim Procopio Pinto Chichorro Junior.

Foi nomeado para o dito cargo o Sr. José Pinto Coelho de Albuquerque, com os vencimentos que lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 21 de dezembro de 1901

DIRECTORIA DO INTERIOR

Requisitou-se do Ministerio da Fazenda o despacho livre de direitos aduaneiros de 10 caixas contendo instrumentos e outros objectos, encomendados para os laboratorios da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, para os devidos effeitos, que foi designado, a 18 do corrente, para interno de clinica medica o alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Mario de Moura Salles.

Requerimentos despachados

Antonio Augusto Teixeira, pedindo validade para a matricula no curso de pharmacia da Faculdade de Medicina desta Capital de exames prestados na Escola Normal do Estado de Minas Geraes. — Indeferido.

Estudantes de preparatorios, pedindo lhes seja permittido prestar os exames na presente época, de accordo com as instrucções de 15 de dezembro de 1900. — Attendidos com restricção. O Governo mantém as instrucções approvadas pelo decreto n. 4.247, de 23 do novembro ultimo; por equidade, entretanto, concede que na proxima época não tenham execucao os arts. 23, 24, 33, 41, 49, 50 e 51, os quaes deverão ser suppridos pelos artigos correspondentes das instrucções de 1900.

Expediente de 23 de dezembro de 1901

DIRECTORIA DO INTERIOR

Por portaria desta data, foram concedidos tres mezes de licença, com o vencimento que lhe competir, na fórma da lei, ao 3º official desta Secretaria bacharel Augusto Carlos Moreira Guimarães.

— Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda a Mensagem e autographos annexos do Congresso Nacional que concedem a pensão mensal de 300\$ a D. Isabel Thompson Esteves.

Requerimentos despachados

Emilio Costa Alves, pedindo admissão em 2ª época a exame das materias em que foi reprovado no Gymnasio S. Salvador. — Indeferido, de accordo com o art. 151, n. 4, do codigo de ensino em vigor.

Hermogeneo Brenha Ribeiro, pedindo dispensa de exame de chorographia para a matricula no curso de sciencias juridicas e sociaes. — Deferido.

Licínio Athanazio Cardoso, lente da Escola Polytechnica, pedindo gratificação de laboratorio. — Indeferido.

Ildofonso de Moura, pedindo dispensa do pagamento de taxa para prestar o exame de chimica organica. — Indeferido.

Expediente de 24 de dezembro de 1901

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que podiam ser acceitas as observações de clinica que o alumno do 5º anno do curso medico Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva deixara de apresentar na época propria, por motivo de molestia.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda ter sido designado, em 21 do corrente, para interno da 2ª cadeira de clinica medica o alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Flavio de Moura.

Requerimentos despachados

Dr. José Vicente Meira do Vasconcellos, lente da Faculdade de Direito do Recife, pedindo pagamento do acrescimo de 5% de seus vencimentos, referente ao espaço de tempo decorrido do 2 de julho de 1895 a 31 de dezembro de 1897. — Dirija-se o requerente ao Ministerio da Fazenda.

Otto de Faria, pedindo certidão do despacho que teve o requerimento de alumnos do Instituto Nacional de Humanidades. — O despacho foi publicado no *Diario Offical* de 11 do corrente, podendo o requerente servir-se do mesmo como documento.

Alberto Cordeiro do Couto, pedindo dispensa da apresentação de attestado de aprovação em Chimica e Historia Natural para a obtenção do titulo de agrimensor. — Junte o documento a que se refere a petição.

João Baptista Guillarducci e outros, alumnos da Escola de Pharmacia do Ouro Preto, approvados no 1º anno do curso, pedindo transferencia para o 2º anno de pharmacia da Faculdade de Medicina desta Capital. — Indeferido.

Luiz Ribeiro de Araujo, pedindo certidão de aprovação nos exames de arithmetica, algebra e geometria plana, prestados no Gymnasio Nogueira da Gama. — Indeferido.

Lucio Miguel da Costa, pedindo pagamento, na Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas, da gratificação annual de 600\$000. — Indeferido.

Expediente de 26 dezembro de 1901

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram exonerados, a pedido, o coronel José Proost de Souza e o major José Pinto da Silva Novae; dos logares de 1º e 2º supplentes do substituto do juiz federal na circumscripção de Santos, da secção de São Paulo.

— Foram nomeados os bachareis Pedro Eustaquio de Oliveira Porto, Antonio Henriques Silvestre de Faria e Isaias de Carvalho Santos para os logares de 1º, 2º e 3º supplentes do substituto do juiz federal na secção da Bahia, por tempo de quatro annos na fórma da lei.

— Devolveram-se :

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, devidamente cumprida, a carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da Comarca de Paredes, em Portugal, ás justicas desta Capital, para nomeação e avaliação de bens pertencentes ao inventario orphanologico a que se procede por obito de José de Souza Dias e sua mulher Anna de Souza Dias;

— Ao Presidente do Tribunal Civil e Criminal, afim de ser instruido nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860, o requerimento em que José Gomes da Silva pede perdão do resto do tempo que falta para cumprir a pena de 2 1/2 annos de prisão cellullar e multa de 12 1/2 % a que foi condemnado pela Camara Criminal daquelle Tribunal, por crime de estelionato.

— Remetteram-se:

— Ao presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins convenientes, o decreto de 30 do mez findo, pelo qual foi nomeado o bacharel Francisco Carneiro Nobre de Lacerda para o logar de juiz federal na secção de Sergipe; communicando-se-lhe ter sido autorizado o Presidente daquelle Estado, nos termos do paragrapho unico, do art. 5º do decreto n. 1, de 26 do fevereiro de 1891, a dar posse ao mesmo juiz;

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juiz de orphãos da capital do Estado do Pará ás justicas de Por-

tugal, a requerimento de D. Margarida Ayres Pereira, para citação de seu marido Reinaldo Constantino Pereira;

— Com as portarias de *executur*, das quaes deverá ser pago o sello competente:

— Ao juiz federal na secção do Rio Grande do Sul, a carta rogatoria expedida pelo Tribunal de Appellações do 1º turno da Republica do Uruguay, ás justicas de Porto Alegre, naquelle Estado, para notificação da renuncia de poderes que faz D. Albino Verdini na acção executiva intentada por Assarini Irmãos contra José Bernini;

— Ao juiz federal na secção de Santa Catharina, a carta rogatoria expedida pelo juiz lettrado do civil e intestados do 1º turno do Montevideo, Republica do Uruguay, ás justicas de Florianopolis, naquelle Estado, a requerimento de Miguel A. Sierra, para citação de Joaquim Silva.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Remetteram-se ao presidente do Conselho Municipal do Districto Federal 4.000 titulos para eleitores federaes, conforme requisitou em officio de 24 do corrente mez.

— Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez Antonio Ferreira, de profissão maritima.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 93\$, trabalhos para a Secretaria do Estado, realizados por J. S. Costa;

De 1:290\$240, fornecimentos feitos à Casa de Detenção;

De 53\$4800, ao Dr. Aristides Augusto Milton, procurador da Intendencia de S. Gonçalo, na Bahia, despeza feita em 1893 com eleições federaes,

Proponentes:

Gomes & Cunha; Alexandre Moreira; José Pinto Lopes; Belmiro Rodrigues & Comp.; M. L. Pereira França; A. A. Machado Ruiz da Silva; Francisco Vieira Goulart; Saraiva, Irmão & Comp.; Leuzinger & Comp.; Fernandes Malmo & Comp.; Hess & Huber e J. Avila & Comp. — Comparegam nesta directoria, afim de assignarem contracto para fornecimento de diversos artigos a todas as repartições dependentes do Ministerio, no semestre vindouro.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

— Ao chefe de policia o recebimento do officio n. 7.662, de 20 do corrente;

— Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, idem n. 2.247, de 21 do corrente;

— Ao director de Hygiene e Assistencia Publica, idem n. 2.105, de 21 do corrente.

— Remetteram-se:

— Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validade do Paulino Augusto Vieira e Antonio Angelo Pedroso Junior;

— Ao chefe de policia, idem, do Alfredo Augusto da Silva.

Expediente de 27 de dezembro de 1901

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

— Ao director de hygiene do Rio Grande do Sul o recebimento do officio n. 277, de 6 do corrente;

— Ao inspector de Saude do Porto do Ceará, idem n. 116, de 4 do corrente;

— Ao director geral das Obras Publicas, idem de 23 do corrente.

—Remetteu-se ao director do 2º districto sanitario maritimo a portaria da licença do Dr. José Julio Lins da Nobrega, delegado de saude do porto de Cabedello.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 27 do corrente o Sr. Dr. chefe de policia nomeou escrivão interno da 11ª circumscripção o cidadão Miguel Soares da Silva; e transferiu os delegados Dr. Thomaz de Paula Pessoa Rodrigues, da 7ª circumscripção suburbana para a 9ª, e o cidadão Arthur de Meira Lima, desta para aquella.

Ministerio da Fazenda

Por titulos do 26 do corrente, foram nomeados para a Repartição da Superintendencia dos Seguros Terrestres Maritimos:

Superintendente, Dr. José Gonçalves Maia; Auxiliares, engenheiro Augusto de Sá Mendes, Dr. Paulo Francisco da Costa Vianna e bacharel Joaquim Maria Pinheiro Costa; Primeiro escriptuario, Aristoteles Affonso Roriz.

—Por titulos da mesma data, foram nomeados:

Collectores das Rondas Federaes no Estado da Bahia:

Dr. Guilhermê de Meirelles Vianna, em Alagoinha;

Antonio Teixeira da Silva, em Santo Amaro;

Candido da Motta Pinto, em S. Felix;

Flaviano Amado de Souza, em Maragogipe;

João do Carmo Pereira de Castro, na Cachoeira;

Alfredo Carneiro da Silva, na Feira do Sant'Anna.

No Estado de S. Paulo:

Joviano Gomes, no Amparo.

No Estado do Rio de Janeiro:

Dr. Jorge Rodrigues Moreira da Cunha, em Vassouras;

Octavio de Oliveira Roxo, na Barra do Pirahy;

Dr. Antonio José de Mattos Lima, em Campos.

No Estado do Rio Grande do Sul:

Seraphim Fernandes Lorangeira, em Bagé;

Manoel de Vasconcellos, em S. Leopoldo.

No Estado de Minas Geraes:

Dr. Augusto da Cunha, em Juiz de Fora.

Escrivãos das Collectorias das Rendas Federaes:

No Estado da Bahia:

Manoel do Nascimento Milton, na Cachoeira;

Francisco Lacatelli Lisboa, em Santo Amaro.

No Estado de S. Paulo:

Gustavo Lacerda Werneck, no Amparo.

No Estado do Rio de Janeiro:

Miguel Oliveira, na Barra do Pirahy.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

José Gonçalves Alvares e outro, pedindo restituição de multa.—Faça-se a restituição de accordo com os pareceres.

Bernardina Carolina de Jesus, pedindo transferencia para seu nome de 29 aplices constantes da cautela n. 5.193.—Prove o pagamento do imposto de transmissão de propriedade e satisfaça o pagamento com revalidação do sello do documento a que se refere o parecer.

Virgilio de Oliveira Maciel, ex-2º escriptuario da Alfandega de Paranaguá, pedindo pagamento de gratificação.—Indeferido.

Habilitação ao meio-soldo e montepio pretendidos por D. Josepha Monserrat Vieira Pacheco e uma do tenente do exercito José Vieira Pacheco.—De accordo com os pareceres. Passem-se os titulos.

Maria Joaquina de Lamare, pedindo o restabelecimento da pensão de 150\$ mensaes, concedida pelo Governo Provisorio.—Mantenhô o despacho de 18 de setembro.

Rodrigo Vianna, reclamando contra o valor locativo dado ao predio onde é estabelecido para o commercio do imposto de industria e profissões.—Venha por intermedio da Recebedoria.

Manoel Silvestre de Freitas, pedindo ser reintegrado no logar de guarda da Alfandega da Bahia.—Dirija-se ao inspector da Alfandega da Bahia.

José Scarzi & Comp., pedindo expedição de titulo de marinhas.—Proceda-se de accordo com os pareceres.

Francellino Firmo de Oliveira, pedindo entrega da importancia depositada em uma caderneta da Caixa Economica em Florianopolis, durante o periodo da revolução.—Indeferido.

Processo de liquidação do tempo de serviço publico de Ernesto Manoel da Silva, inspector da Alfandega de Santa Catharina.—Passe-se o titulo e intimê-se a recolher os vencimentos a que se referem os pareceres.

The Amazon Telegraph Company, Limited, pedindo instrucções, por telegramma, a delegacia em Londres para o fim de ser indemnizada da importancia de um saque á vista do Banco de Pernambuco, recebido na thesauraria geral do Thezouro.—Proceda-se de accordo com o parecer.

João Baptista Folco, pedindo certidão do alvará de transferencia de tres e meia aplices da divida publica para o seu nome.—Indeferido.

Saramago & Irmão, pedindo transferencia de um terreno de marinhas, á rua S. Lourenço, em Niteroy.—Conceda-se. Proceda-se de accordo com os pareceres.

Souza Marques & Alves, protestando contra a medição feita em um terreno de marinhas pretendido por José Ramos Pena.—Indeferido.

Directoria do Expediente do Thezouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de dezembro de 1901

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 96—Submettendo á vossa apreciação o incluso officio da Delegacia Fiscal do Thezouro Federal no Ceará, n. 34, de 22 de maio proximo findo, e os papeis que o acompanham, relativos ao desacato soffrido, no exercicio de suas funções, pelo sargento dos guardas da Alfandega do mesmo Estado, Julio Olympio da Rocha, peço vos digneis de emitir vosso parecer a respeito.

— Ao Ministerio da Guerra:

N. 117—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que o credito de 100.000\$ a que vos referis em aviso n. 1.021, de 4 do corrente mez, já foi concedido pela ordem da Directoria de Contabilidade, n. 83, de 29 de novembro proximo findo, á Delegacia Fiscal do Thezouro Federal no Pará, á vista da requisição que fizestes em aviso n. 882, de 13 deste ultimo mez.

— Ao Ministerio da Marinha:

N. 103 — Em resposta ao aviso n. 989, de 3 de agosto ultimo, em que solicitaes a expedição de ordens no sentido de não serem concedidos por aforamento os terrenos de marinhas do Forte Velho, defronte de Cabedello, no Estado da Parahyba, onde

existem areias de moldar, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que semelhante solicitação não pôde ser satisfeita, porque taes terrenos, segundo informa a respectiva Delegacia Fiscal, já se acham aforados na extensão de 3.330 braças, por titulo de 27 de novembro de 1866, ao então proprietario dos terrenos adjacentes Simplicio Narciso de Carvalho, e pelos successores deste transferidos, em 2 do janeiro de 1889, ao major Carolino Ferreira Soares.

— Ao Profeito do Districto Federal:

N. 32 — Em resposta ao vosso officio n. 878, de 7 de novembro ultimo, em que solicitaes a expedição de ordens para que a Alfandega do Rio de Janeiro e as estações fiscaes della dependentes só pormittam o embarque das mercadorias especificadas no art. 1º, letra f da lei municipal n. 401, de 5 de maio de 1897, regulamentada pelo decreto executivo, tambem municipal n. 73, de 8 de dezembro de 1898, e a guarda-moria só conceda licença de embarque das mercadorias a que se refere o citado artigo, letra g, á vista do recibo de pagamento do imposto municipal creado para o fundo escolar, communico-vos, para os fins convenientes, que, segundo já vos declarou este ministerio, por officio n. 20, de 31 de agosto de 1898, semelhante pedido não pôde ser satisfeito, porque o Conselho Municipal não tem competencia para decretar impostos sobre a exportação.

— Ao 1º Secretario do Senado:

N. 14 — Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional, que autoriza o Poder Executivo a abrir a este Ministerio o credito de 477:121\$320, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Aos Srs. N. M. Rothschild & Sons:

N. 35—Accuso o recebimento das folhas dos novos coupons para pagamento dos juros de aplices do emprestimo de 1879, remetidas com a vossa carta de 15 de novembro ultimo, e declaro-vos, conforme pediu no final da mesma carta, que o numero da aplice, que deixou de ser mencionado no officio a que vos referis, é 41.810.

— Ao presidente da Camara Municipal de Niteroy:

N. 38—Havendo Leoncio de Oliveira Pinto requerido por aforamento o terreno de marinhas, sito á rua Visconde do Rio Branco, esquina do largo de S. Domingos, nessa cidade, peço-vos, afim de se poder resolver sobre o assumpto, que emittaes vossa opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão, prestando a este Ministerio as informações de que trata o art. 3º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

— Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 36—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa factura e conhecimento de 239 volumes, contendo moedas de nickel, dos valores de 100 e 209 réis, vindas de Bordões no vapor francez *Cordillere*, entrado a 16 do corrente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de dezembro de 1901

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 381 — Afim de que presteis informações a respeito, transmitto-vos o incluso requerimento, em que o 3º escriptuario dessa Alfandega José Vieira Rodrigues de Carvalho Silva pede o pagamento de seus vencimentos integraes, correspondentes ao periodo decorrido de 1 de maio ultimo até á vespera do

dia em que lhe foi passada guia, afim de seguir para Paranaguá, para cujo porto solicita igualmente passagem.

N. 382 — Communico-vos que, em deferimento ao que requereu o provedor da Santa Casa de Misericórdia desta Capital, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 21 do corrente, autorizar a isenção de direitos, nos termos do § 29 do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, para os artigos constantes da inclusa relação, importados da Europa com destino áquelle estabelecimento.

— A' Casa da Moeda :

N. 73 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do corrente mez, resolveu autorizar-vos a mandar imprimir nesse estabelecimento a cautela que devo substituir a apolice extraviada da divida publica, n. 3.709, do valor de 1:000\$, juros antigo de 6% e 5%, papel, convertida a 4%, ouro, hoje reconvertida a 5%, papel, pertencente ao espolio de Antonio José Saldanha, como consta do officio da Caixa de Amortização n. 223, de 21 de novembro ultimo.

N. 74 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 21 do corrente, exarado no officio que lhe dirigiu o inspector da Caixa de Amortização, em 6 do mesmo mez, sob n. 231, resolveu autorizar-vos a mandar imprimir as cautelas substitutivas das apolices extraviadas ns. 257.579 e 257.580, emitidas em 1877, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, juro antigo de 6%, hoje 5%, papel, e de propriedade de João Baptista Ferreira.

N. 75 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, exarado em officio da Caixa de Amortização n. 233, de 6 do mesmo mez, peço-vos providencias para que sejam impressas nesse estabelecimento as cautelas que devem substituir as apolices extraviadas ns. 93.816 a 93.819, emitidas em 1867, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juro antigo de 6%, hoje 5%, papel e de propriedade de Thomaz Pereira Madruga.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas :

N. 68 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente mez, exarado no requerimento do *London and Brazilian Bank, Limited*, de 13 do mesmo mez, autorizo-vos a mandar receber na alfandega desse Estado os vales-ouro emitidos pela caixa filial do referido banco, ultimamente instalada nessa Capital.

— A' Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco :

N. 219 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente mez, recommendo-vos providencias no sentido de ser remetido, em original ou por certidão, o termo da inspecção de saúde a que foi submettido o guarda da Alfandega desse Estado Herculano Garcia do Amaral, visto não poder ser aceita a copia do que acompanhou o vosso officio n. 189, de 22 de novembro ultimo.

N. 220 — Em resposta ao officio n. 32, de 5 de março do anno passado, encaminhando o recurso interposto por Joaquim Lourenço dos Reis Ferreira, da decisão dessa Delegacia, deixando de tomar conhecimento da petição em que recorreu, do acto do inspector da Alfandega desse Estado, que lhe negou prestação de fiança idonea para intentar recurso do despacho que o obrigou ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, sobre o valor de tres embarcações deixadas por Bartholomeu Lourenço e da multa de 20% na importancia de 9:966\$240, a que o sujeitou, de accordo com o disposto no art. 41 do regulamento anexo ao decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1893, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, conformando-se com o parecer emit-

tido pelos directores Manoel Candido de Leão e bacharel Carlos Augusto Naylor, em sessão do Conselho de Fazenda, de 3 do corrente, resolveu, por despacho de 13 deste mesmo mez, tomar conhecimento do recurso em questão, afim de tornar som effeito a referida multa e sujeitar o recorrente ao pagamento do alludido imposto e juros da mora que no caso couberem.

— A' Delegacia Fiscal no Piahy :

N. 42 — Em resposta ao vosso officio n. 30, de 23 de julho proximo findo, dirigido á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, e em que consultas a respeito da marcha a seguir nos processos de imposição de multas por infracção do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, declaro-vos, para os devidos fins e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente mez, que, não havendo no referido regulamento disposição alguma acerca do assumpto, devem taes multas ser impostas immediatamente após a denuncia das infracções, sem precendencia de lapso para defesa, conforme se deprehende do art. 69 do mesmo regulamento.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 215 — Devolvendo os papois encaminhados com o vosso officio n. 217, de 7 de outubro ultimo, e relativos á habilitação para a percepção do meio-soldo e montepio pretendidos por D. Hortencia Villamir Telles Ferreira, viuva do alferes do exercito Jayme Telles Ferreira, recommendo-vos, de ordem do Sr. Ministro, que providencias para que a referida viuva apresente novas certidões, não só da fé de officio de seu marido, na qual se declare o numero de dias ou mezes da licença em cujo gozo elle se achava desde fevereiro de 1894, como tambem das contribuições de montepio, em que se faça referencia nos descontos dos mezes de março de 1897 a março de 1898 e abril de 1899 a fevereiro de 1900; devendo ser explicada a razão por que da certidão remettida consta que o dito officio contribuiu com a mensalidade de 4\$ desde o citado mez de fevereiro, quando então o soldo do seu posto era de 90\$000.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de dezembro de 1901

Aos Srs. directores da Companhia Lloyd Brasileiro:

N. 817 — Pedindo providencia para que, ao director do Tribunal de Contas Dr. Democrito Cavalcante de Albuquerque, sejam fornecidas, em vapores da mesma companhia, as passagens de 1ª classe de ida e volta de que carecer o mesmo doutor para o desempenho de commissão nos estados de Sergipe e Alagoas.

— Ao collector do municipio de Nitheroy:

N. 819 — Reiterando a ordem n. 769, de 20 de novembro ultimo, que pediu esclarecimentos relativamente ás rendas federaes recebidas do municipio de S. Gonçalo nos exercicios de 1898 a 1900.

— Ao Sr. inspector da Caixa da Amortização:

N. 265 — Pedindo providencias para que sejam trocadas, nos termos dos arts. 131 e 132 do regulamento anexo ao decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, tres notas dilaceradas do valor de 10\$ cada uma, que vieram juntas á remessa de 400:000\$ feita pela Delegacia na Bahia.

— Ao Sr. director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 22 — Pedindo providencia para que, com urgencia, seja remettida ao Thesouro uma demonstração das rendas do municipio de S. Gonçalo, arrecadadas nos exercicios de 1898 a 1900.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.223 — Remettendo o processo relativo á concessão da pensão de meio-soldo a D. Leonor Augusta Conrado Franco, filha do major do exercito Antonio José Augusto Conrado.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 214 — Declarando que o credito de 2:750\$, solicitado por conta da verba—*Reposições e restituções*—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, só poderá ser concedido mediante a presença dos documentos justificativos, na forma da parte 3ª da circular n. 13, de 13 de março de 1896.

— A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 93 — Concedendo o credito de 42:322\$100, por conta das seguintes verbas do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento—3ª, Juros da divida interna—16ª, Alfandegas, para despesas imprevistas ou urgentes, para occorrer ao pagamento das respectivas despesas e, quanto ao credito pedido para as despesas da verba—Juros do cofre de orphãos—, cumpre que seja demonstrada a importancia precisa, afim de ser pedido o necessario credito ao Congresso Nacional.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 213 — Recommendando que providencia para que seja remetido ao Thesouro o processo da divida de exercicios findos na importancia de 897\$, de que é credora D. Marcionilla Vieira de Mello Pereira, afim de que o respectivo pagamento possa ser effectuado pela Pagadoria do mesmo Thesouro.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 291 — Concedendo, por conta da verba—*Ajudas de custo*—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 300\$, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo e preparos de viagem e primeiro estabelecimento a que tem direito o administrador das Capatazias da Alfandega do Rio Grande, Constantino Xavier.

— A' Delegacia Fiscal em Sergipe :

N. 51 — Recommendando afim de se poder resolver sobre a concessão de credito de 14:855\$786, pedido no officio n. 41, de 26 de julho ultimo, que envje:

1ª, uma demonstração da renda proveniente do imposto de sai no anno de 1900, por mezes, declarando a circumscripção que importou ou exportou o sal e seus destinos;

2ª, uma relação das guias devolvidas nos termos do art. 43 do decreto n. 2.998, de 14 de setembro de 1893, qual a circumscripção que as expediu e a importancia do imposto pago e em que data, de cada uma; finalmente, que informe em que data entrou em execução nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª circumscripções o decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1900.

Dia 19

A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 175 — Recommendando que providencia para que, nos balanços mensaes dessa repartição, seja incluída a renda da Alfandega de Santos, relativa ao mez a que se referiu o balanço e não ao mez anterior.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 139 — Pedindo informações sobre o modo por que foi escripturada a quantia de 500\$, proveniente de multas entregues a João Mendes Pereira e Euripodes Padilha, e que não consta do balanço respectivo.

—A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 214—Recommendo que informe se teve communicação da delegacia no Ceará, da entrega da importancia de 500\$, proveniente de multas pagas a João Mendes Pereira e Euripodes Padilha e de que modo foi a mesma quantia escripturada no balanço.

—A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 45—Concedendo, por conta da verba —Despezas eventuaes—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 334\$238, para occorrer ao pagamento das gratificações a que toem direito os chefes de secção dessa repartição Miguel Fernandes de Barros e João Peixoto da Fonseca Guimarães e os 1^{as} escripturarios José Gustavo da Costa Azevedo e Francisco Augusto do Athayde.

Dia 20

A' Delegacia Fiscal da Parahyba:

N. 84 — Concedendo, por conta da verba — Exercícios findos — do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 111\$108, para occorrer ao pagamento da divida de que é credora D. Maria Philomena das Neves Cesar, proveniente das pensões que deixou de receber em 1900.

—A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 46—Concedendo, por conta da verba —Alfandegas—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento o credito de 839\$, para occorrer ao pagamento da despesa constante das folhas relativas ás diarias a que toem direito os operarios das machinas e guindastes hydraulicos.

—A' Caixa de Amortização:

N. 266—Remettendo, para ser devidamente assignada, uma apolico nominativa do valor de 600\$, n. 214, emitida em 1832 e pertencente a D. Ignez Maria Teixeira Lopes.

—A' Collectoria da Sapucaia:

N. 821—Devolvendo os requerimentos de Manoel Mendes de Souza e outros em que pedem restitução do sello que pagaram pelas suas nomeações para officiaes da guarda nacional, affirm de que sejam competentemente sellados os documentos que aos mesmos acompanham.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Requerimentos despachados

José Barbosa dos Santos.—Annulle-se a divida ajuizada constante da contra-fé inclusa e qualquer outra proveniente da mesma origem e officie-se á Directoria do Contencioso.

Maia & Comp.—Transfira-se o imposto de industrias e profissões, tirando os peticionarios novos registros de consumo.

João Teixeira Mendes.—Quite-se do debito de imposto de industria e profissões e junte a respectiva patente com referencia ao imposto de consumo.

João Pereira da Costa Paiva.—Quite-se do debito do imposto referente ao lançamento do exercicio de 1899.

José Antonio Bernardo.—Regularizando o sello das inclusas escripturas na parte referente ao registro, transfira-se.

João Testa Junior.—Corrija-se o lançamento de conformidade com as informações, officiando-se á Directoria do Contencioso quanto ao exercicio de 1897.

Albino de Sant'Anna Rosa.—Sono procedente a divida ajuizada e estando o predio inscripto em nome do peticionario, prove a irresponsabilidade para com a Fazenda Nacional.

José Francisco Nicolin Junior.—Restitua-se a quantia de 821\$300, pela verba —Reposição e restituções.

Pereira de Azevedo & Comp.—Sellados os inclusos documentos e tirando novo registro

de consumo, transfira-se o imposto de industrias e profissões.

João Ramos da Costa.—A divida constante da contra-fé n. 1.478 D T é procedente contra Manoel Antonio Barreiros, com o que nada tem que ver o peticionario.

André Pereira Alves.—Sellados os inclusos documentos, annulle-se a divida ajuizada, constante da inclusa contra-fé, e officie-se á Directoria do Contencioso.

Emilia Candida.—Regularizado o sello da parte final da inclusa escriptura referente ao registro, transfira-se.

Maria Adelaide de Mattos Leite.—Não constando a inscripção dos predios de que pretende transferencia das pias de agua, junte as respectivas certidões da Inspectoria Geral de Obras Publicas e do lançamento inicial pela Directoria Municipal.

Reis Veiga & Comp.—Entregue-se a quantia de 100\$00.

Maria de Mello Hord.—Annulle-se a divida ajuizada constante da inclusa contra-fé e officie-se á Directoria do Contencioso.

Loureiro & Companhia.—Quite-se do debito do imposto referente ao exercicio de 1900.

Domingos Machado Monteiro.—De luzam-se dez mezes de contribuição de agua no lançamento do exercicio corrente.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 24 do corrente:

Foram promovidos, na Contadoria da Marinha, a 3^{as} escripturarios, os praticantes Alfredo de Paula Dias e Octavio Lobato Ayres;

Foram nomeados praticantes da mesma repartição Antonio Leite de Castro e Thomaz da Silva Ramos

Por outra de 27 do corrente, foram concedidos tres mezes de licença ao fiel da Pagadoria da Marinha Celso Salathiel de Azevedo Soares, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 26 do corrente, foi nomeado pharmaceutico adjunto do exercito, na guarnição desta Capital, o pharmaceutico civil Francisco José Baptista da Motta.

Requerimento despachado

Dia 27 de dezembro de 1901

Vicente Palacio, procurador dos filhos do tenente Manoel José de Souza, ultimamente fallecido, pedindo pagamento dos vencimentos que este deixou de receber.—Pague-se. A' Direcção de Contabilidade.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 26 de dezembro de 1901

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 2:250\$ ao Lloyd Brasileiro, subvenção pelas viagens da linha de Santa Catharina feitas pelo vapor *Laguna* em agosto ultimo (aviso n. 3.333);

De 2:250\$ ao mesmo, idem pela viagem na mesma linha pelo mesmo vapor em outubro ultimo (aviso n. 3.334);

De 2:250\$ ao mesmo, idem pela viagem na linha de Mato Grosso, feita pelo vapor *Diamantino* em setembro ultimo (aviso n. 3.335);

De 6:660\$ a Bauer & Comp. de materia fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos em outubro ultimo (aviso n. 3.336);

De 281\$ a diversos, fornecimentos e publicações feitos em proveito da Estrada do Ferro do Rio do Ouro em setembro e outubro ultimos (requisitado por officio n. 118, (aviso n. 3.337);

De 651\$ idem, fornecimento de carroças para o serviço de esgoto de aguas pluvias a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas em setembro ultimo (requisitado por officio n. 125, aviso n. 3.338);

De 490\$400, idem, fornecimentos e aluguéis de casas para estações e paradas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro em outubro ultimo (requisitado por officio n. 106, aviso n. 3.339);

De 92\$580 idem, idem á Estrada de Ferro Central do Brazil em outubro ultimo (requisitado por officio n. 1.409, aviso n. 3.340);

De 474\$650 idem, idem ao Observatorio Astronomico em outubro ultimo (requisitado por officio n. 143, aviso n. 3.341);

De 950 réis por marco, a M. Lara & Comp., de fornecimentos de oleo á Estrada de Ferro Central do Brazil em novembro ultimo (aviso n. 3.342).

Dia 27

De 4:500\$ ao Lloyd Brasileiro, subvenção pela primeira viagem da linha do sul pelo paquete *Santos* em agosto ultimo (aviso n. 3.343);

De 4:500\$ ao mesmo, idem pela segunda dita da mesma linha pelo paquete *Iris* em agosto ultimo (aviso n. 3.344);

De 4:500\$ ao mesmo, idem pela terceira dita da mesma linha pelo paquete *Porto Alegre* em agosto ultimo (aviso n. 3.345);

De 4:500\$ ao mesmo, idem, idem, pela quarta dita da mesma linha pelo paquete *Prudente de Moraes* em agosto ultimo (aviso n. 3.346);

De 4:500\$ ao mesmo, idem pela primeira dita da mesma linha pelo paquete *Santos* em setembro ultimo (aviso n. 3.347);

De 13\$542 a diversos, fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil em outubro ultimo (requisitado por officio n. 1.410, aviso n. 3.348);

De 2:837\$500 idem, idem á mesma de setembro a novembro ultimos (requisitado por officio n. 1.411, aviso n. 3.349).

—Providenciou-se:

Sobre a transferencia da quantia de 37\$500, do saldo da consignação—Dispendios imprevistos—da verba 1^{as}, art. 19, da vigente lei de orçamento, para a Delegacia no Ceará, para occorrer ao pagamento de transporte do engenheiro Carlos Perdigão da Silva Monte (aviso n. 3.350);

Sobre a transferencia da de 150\$ para a Delegacia no Paraná, affirm de occorrer ás requisições do administrador dos Correios do mesmo Estado (aviso n. 3.351).

Directoria Geral da Industria

Requerimentos despachados

Dia 27 de dezembro de 1901

Francisco de Camargo Pinto, pedindo guia para pagar todas as annuidades em abranço de diversas patentes.—Não pôde ser attendido.

James L. Kennedy, representante da *The Southern Canopy Company*, allegando ter requerido que, por equidade, fosse relevada a caducidade da patente n. 2.125, de 25 de setembro de 1896.—Indefido.

Companhia Nacional Manufactora de Fumos, pedindo certidão da patente de privilegio de invenção n. 856, de 23 de abril de 1890.—Defido.

Companhia Lloyd Brasileiro, pedindo pagamento de passagens de imigrantes.—Compareça na 2^a secção desta Directoria Geral.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 27 de dezembro de 1901

Declarou-se ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana que, á vista do que solicitou a companhia arrendataria dessa estrada, resolveu este Ministerio autorizar a construcção de tres casas para moradia de turmas de conservação no trecho de S. Sebastião a Bagé, na importancia total de 10:298\$577, que será levada á conta do capital inicial, nos termos da primeira parte da clausula VII do contracto de 12 de maio de 1898.

—Expediu-se aviso ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Barurité declarando ter sido definitivamente approvada a recepção feita provisoriamente da ponte construída sobre o rio Araçoyaba, de accordo com a modificação autorizada pelo decreto n. 3.948, de 7 de março do corrente anno.

—Declarou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que, á vista do que pediu a Companhia Antártica Paulista, resolveu este Ministerio que a cerveja nacional, procedente da estação do Norte, com destino a esta Capital, passo á classe E (50\$ por tonelada); devendo o despacho ser feito como até agora, isto é, pela classe D (70\$ por tonelada) si, decorridos seis mezes, se tiver verificado que o transporte da dita cerveja na estrada não augmentou de 50 %.

—Autorizou-se ao inspector geral das Obras Publicas a fazer abonar ao guarda de 1ª classe da mesma repartição Manoel Joaquim de Pinho os vencimentos dos dez dias em que esteve interdito em sua residencia, por ordem da inspectoría do serviço de isolamento e desinfecção, por fallecimento de pessoa de sua familia de peste bubonica.

Requerimentos despachados

Dia 26

Durval Augusto Gomes, pedindo restituição de documentos que juntou em petição anterior.—Restituam-se, mediante recibo.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portaria de 27 do corrente mez, foi autorizada a Administração dos Correios de Minas Geraes a despendor a quantia de 30\$ mensaes com um estafeta que receba á passagem do trem S1 a mala destinada á agencia do Correio de Barbacena, devendo o respectivo serviço ser effectuado como actualmte, si não houver quem se sujeito ao salario fixado.

Requerimento despachado

Dia 27 de dezembro de 1901

Franklin A. Mafra, ex-amanuense dos Correios do Districto Federal, pedindo cancelamento da nota pela qual foi exonerado.—Indeferido, á vista das informações.

SEÇÃO JUDICIARIA

Gabinete do Procurador Geral da Republica

PROCURADOR GERAL, O MINISTRO DR. LUCIO DE MENDONÇA

Dia 28 de dezembro de 1901

Homologação de sentença, estrangeira

N. 308 — Requerentes, D. Urraca Augusta, Dorrado Moreira e outros.—Sanadas como estão as irregularidades do processo, que se davam em face da lei patria, unica que ha de reger a materia, não me opponho á homologação requerida.

Conflictos de jurisdicção

Ns. 109 e 110 — Entre o juiz seccional do Amazonas e o juiz municipal do primeiro districto de Mandós.—Opino pela competencia do Dr. juiz municipal do primeiro districto de Manãos, pois sempre entendi o sustentei, no seio do Tribunal, que a competencia para arrecadação do espolio de estrangeiro é só e exclusivamente das justicas locais, com ou sem recurso extraordinario para este Tribunal (art. 61 da Constituição).

Côrto de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Secretario, o Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos, Miranda Ribeiro e Dods-worth

JULGAMENTOS

Appellações crimes

N. 642 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellante, Aprigio Peixoto da Motta; appellada, a justiça.—Negaram provimento á appellação.

N. 647 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; appellante, João Baptista dos Santos; appellada, a justiça.—Deram provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo a dez annos e seis mezes de prisão celular, de conformidade com o disposto no art. 62, § 2º, segunda parte do Código Penal.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 2.210, 2.368 e 2.370 ao Sr. desembargador Espinola.

N. 2.152 e 2.249 ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Appellações commerciaes

N. 2.050 ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.695 ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Appellações crimes

Ns. 256 e 257 ao Sr. desembargador Espinola.

N. 666 ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

Ns. 654 e 660 ao Sr. desembargador Dods-worth.

COM DIA

Appellação crime

N. 651.

Supremo Tribunal Militar

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 18 DE OUTUBRO DE 1901

Presidencia do Sr. ministro almirante Pereira Pinto

Aos 18 dias do mez de outubro de 1901, achando-se presentes os Srs. ministros: almirante Elisiario Barbosa, marechal Rufino Galvão, almirante Neto, contra-almirante Guilhobel, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. Presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente.

Foram relatados os seguintes processos:

—Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro: Joviniano Roland Soraine, alferes do 10º batalhão de infantaria, accusado de peculato.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que o absolvou por falta de provas.

João Torquato de Oliveira Junior, soldado do 38º batalhão de infantaria, accusado de deserção.—O tribunal, recobendo os embargos oppostos pelo réo á sentença que o condemnou a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, resolveu absolvel-o da accusação que lhe foi arguida, porquanto, sendo elle menor de 21 annos, não tem capacidade civil para contratar ou contrahir compromisso juridico. O Sr. ministro Dr. Souza Carvalho, assignou-se vencido.

—Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho:

Moysés Lauriano da Costa, soldado do 28º batalhão de infantaria, accusado de irregularidade de conducta.—Reformou-se a sentença do conselho de guerra que o absolveu, para condemnal-o a quatro mezes de prisão com trabalho, gráo médio do art. 147, parographo unico, do Código Penal Militar, na ausencia de attenuantes e agravantes, contra o voto do Sr. ministro Rufino Galvão, que confirmou a sentença do conselho de guerra.

Alberto Corrêa dos Santos, soldado do 4º batalhão de infantaria, accusado de deserção.—Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis annos de prisão com trabalho, para condemnal-o a seis mezes de igual prisão, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar, visto concorrer a attenuante do art. 37, § 1º, do citado código. O Sr. ministro Souza Carvalho deu o seguinte voto: «Vencido, por ter votado pela confirmação da sentença do conselho de guerra; porque, além de não existir circumstancia alguma attenuante em favor do réo, accresce que está plenamente provada a circumstancia aggravante de ter o dito réo mãos precedentes militares, pela cópia dos seus assentamentos do praça de fls. 9 a 13 destes autos, em cujo documento, além de varias notas de impedimentos, estão mencionadas 35 prisões por diversas faltas, sendo algumas por embriaguez e furto.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães:

Horacio Liberato Bittencourt, capitão da brigada policial, accusado de aproveitar-se do emprego, para tirar lucro illicito.—O tribunal desprezando os embargos oppostos pelo réo á sentença que o condemnou a sete mezes de prisão, mandou subsistir a mesma sentença, de accordo com a prova dos autos e razões de direito.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens do pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 27 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publica—Avisos:

N. 3.311, de 24 do corrente, pagamento de 5:321\$792, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente exercicio;

N. 3.302, de 23, idem de 251\$544, proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de julho e agosto ultimos;

N. 3.312, de 24, idem de 2:075\$100, a diversos, idem no mez de novembro ultimo.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 26 de dezembro de 1901 (quinta-feira)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A C°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima à sombra	Temperatura minima	Evaporação à sobra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h	
Central no morro de Santo Antonio	3 a.	754.40	21.9	16.40	84.0	SSE 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6 a.	752.95	21.8	17.31	89.0	Calma 0	Encoberto	Nev. tenue baixo	..	10	—	—	—	—	—	
	9 a.	753.17	22.8	18.29	88.7	NNW 2	Incerto	Nevoeiro tenue	..	10	—	—	—	—	—	
	1/2 d.	752.58	23.5	18.41	85.4	SE 2	Incerto	Nev. tenue baixo	..	10	—	—	2.4	—	—	
	3 p.	751.13	24.3	18.36	81.0	SE 4	Incerto	Nev. tenue baixo	..	10	—	—	—	—	—	
	6 p.	751.07	22.3	17.82	90.1	SSE 4	Incerto	Nev. tenue baixo	..	10	—	—	—	—	—	
	9 p.	751.87	22.3	18.60	93.0	Calma 0	Incerto	Nev. tenue baixo	..	10	24.1	24.9	21.6	—	—	0.24
	1/2 n.	751.34	22.7	17.69	88.7	Calma 0	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações das estações dos Estados a 0^h m. de Greenwich (9^h.07^m a. t. m. da Capital)

	h m														
Recife.....	9 40 a.	759.00	28.4	21.85	76.0	NNE 5	Bom	Nevoeiro	..	6	—	30.0	23.0	—	—
Aracaju.....	9 32 a.	760.00	27.3	19.58	72.7	ENE 5	Bom	—	..	9	—	23.6	22.1	—	—
Florianopolis.	8 46 a.	759.50	20.3	15.93	91.0	SSE 3	Encoberto	—	..	10	—	21.5	21.5	—	—
Rio Grande..	8 32 a.	760.50	23.0	14.22	68.2	SE 2	Bom	—	..	5	—	24.0	18.8	—	—

Occurencias

Em Florianopolis trovejou e cahiu um aguaceiro forte, hontem pouco depois do meio-dia e á tarde chuvejou a intervallos.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação=8° 13' 47" NW

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h.07^m T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉO	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Meio encoberto	Encoberto	—	ESE	Aragem	—	Claro
S. Luiz.....	Quasi encoberto	Incerto	—	NE	Fraco	Grand. vagas	Incerto
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Fórtaleza.....	Meio encoberto	Muito bom	—	ESE	Fraco	Chão	Claro
Natal.....	Meio encoberto	Incerto	—	ESE	Fraco	Chão	Bom
Parahyba.....	Limpo	Bom	—	N	Aragem	Peq. vagas	Bom
Recife.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro	NNE	Regular	Tranquillo	Bom
Maceió.....	Limpo	Bom	—	NE	Fresco	Chão	Bom
Aracaju.....	Encoberto	Bom	—	ENE	Regular	Chão	Bom
S. Salvador.....	Encoberto	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	WNW	Muito fraco	Tranquillo	Bom
Victoria.....	Encoberto	Mão	Chuva	SW	Fraco	—	Mão
Santos.....	Encoberto	Encoberto	—	NW	Bafagem	—	Bom
Paranaguá.....	Encoberto	Encoberto	—	S	Bafagem	—	Variavel
Florianopolis.....	Encoberto	Encoberto	—	SSE	Muito fraco	—	Variavel
Rio Grande.....	Meio encoberto	Bom	—	SE	Aragem	Grand. vagas	Bom
Itaquí.....	Limpo	Bom	—	E	Regular	—	Bom

OCCURENCIAS

Na Victoria choveu copiosamente durante o dia e a noite de hontem. Em Paranaguá choveu no correr da noite, cessando pela madrugada. O tempo continua incerto.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 24 de dezembro de 1901.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	754.5	23.4	18.5	87	0.0	—	1.0	CK. KN			
4 h. m....	755.4	23.3	18.4	88	0.0	—	1.0	CK			
7 h. m....	755.7	23.0	19.0	91	1.0	NW	1.0	CK			
10 h. m....	756.9	22.6	18.4	90	1.0	SE	0.9	CK. KN. N			
1 h. t....	756.1	24.1	16.8	76	5.0	ESE	0.5	CK. KN			
4 h. t....	755.0	23.9	17.6	80	10.0	SE	0.5	CK. K			
7 h. t....	755.3	22.9	17.2	88	7.7	SE	0.3	CK			
10 h. m....	756.3	22.6	17.9	88	3.4	SSE	0.5	C. CK			
Médios....	755.65	23.23	18.10	86.0	3.5	—	0.7	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo, 4 h. da tarde, 25°.2; minimo, 7 h. da manhã, 18°.7.—Ozone: 7 h. da noite, 4.
Evaporação em 24 horas, 1^m/m,8.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 25 de dezembro de 1901.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	756.0	22.5	17.9	89	2.4	SSE	1.0	CK. KN			
4 h. m....	754.9	21.3	17.5	93	3.8	S	0.5	C			
7 h. m....	755.2	23.7	17.6	81	1.0	SE	0.4	C. CK			
10 h. m....	755.5	23.0	17.2	82	4.0	SE	0.2	CK. K			
1 h. t....	754.1	23.0	17.6	84	12.0	SSE	0.2	K. KN			
4 h. t....	753.2	23.1	16.5	77	12.0	SSE	0.5	K. KN			
7 h. t....	753.7	22.9	17.0	82	8.8	SE	—	—			
10 h. m....	755.4	22.7	17.1	84	—	—	—	—			
Médios.....	754.75	22.77	17.30	84.0	—	—	—	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 26°.0. minimo 7 h. manhã, 20°.9.—Ozone: ás 7 h. da manhã, 3.
Evaporação em 24 horas, 2^m/m,2.
Horas de insolação (heliographo) 9 h. 5.

Internato do Gymnasio Nacional — O resultado dos exames prestados no dia 23 do corrente pela ultima turma de alumnos do 1º anno deste Internato, foi o seguinte:

Casemiro de Menezes, approvado simplesmente em portuguez, arithmetica, geographia e desenho; Leonel de Vasconcellos Esteves, com distincção em francez, plenamente em arithmetica e simplesmente em portuguez, geographia e desenho; Mario Alves de Assis, com distincção em portuguez, francez, arithmetica, geographia e desenho; Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, simplesmente em portuguez e geographia; Nelson Bezerra Cavalcanti, plenamente em portuguez e arithmetica e simplesmente em francez, geographia e desenho; Paulo Camara da Motta, com distincção em desenho e simplesmente em portuguez, francez e arithmetica e geographia; Renato de Mello e Alvim, plenamente em portuguez, francez, arithmetica e desenho e simplesmente em geographia; Salathiel Peregrino da Fonseca, plenamente em portuguez e arithmetica, e simplesmente em francez, geographia e desenho; Victor Elliot, com distincção em desenho, o plenamente em portuguez, francez, geographia e arithmetica; Mario Pollo, plenamente em portuguez, francez, arithme-

tica e desenho e simplesmente em geographia.

Houve duas reprovações em francez, uma em arithmetica e uma em desenho.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Asuncion*, para o Lazareto, Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7.

Pelo *Ilaqui*, para o Lazareto, Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1, objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Muskelyne*, para Santos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Baron Ardrossan*, para Nova-York, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2, objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Beechley*, para Santos, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o

interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Carangola*, para S. João da Barra, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até ás 12 horas da tarde.

— Amanhã:

Pelo *Alacridá*, para Lazareto e Santos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

Recbimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde; até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 12 da tarde.

Santa Casa da Misericórdia
 —O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 15 de dezembro o seguinte :

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	1.007	805	1.812
Entraram.....	23	23	46
Sahiram.....	10	9	19
Falleceram.....	2	4	6
Existem.....	1.018	815	1.833

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 394 consultantes, para os quaes se aviaram 474 receitas.

Fizeram-se 28 extracções de dentes.

Obituario— Sepultaram-se no dia 19 de dezembro 43 pessoas, fallecidas de:

Febres diversas.....	4
Variola.....	6
Outras causas.....	33
—	—
—	43
Nacionais.....	36
Estrangeiros.....	7
—	—
—	43
Do sexo masculino.....	26
Do sexo feminino.....	17
—	—
—	43
Maiores de 12 annos.....	20
Menores de 12 annos.....	23
—	—
—	43
Indigentes.....	14
— No dia 20:	—
Variola.....	4
Outras causas.....	30
—	—
—	34
Nacionais.....	4
Estrangeiros.....	30
—	—
—	34
Do sexo masculino.....	19
Do sexo feminino.....	15
—	—
—	34
Maiores de 12 annos.....	24
Menores de 12 annos.....	10
—	—
—	34
Indigentes.....	11
— No dia 21:	—
Accesso pernicioso.....	1
Beribere.....	1
Febres diversas.....	2
Variola.....	4
Outras causas.....	41
—	—
—	49
Nacionais.....	39
Estrangeiros.....	10
—	—
—	49
Do sexo masculino.....	25
Do sexo feminino.....	24
—	—
—	49
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	26
—	—
—	49
Indigentes.....	10

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.076

The Cafolin Company Limited, estabelecida em Londres, Inglaterra, apresenta a marca supra, que consiste na palavra «Cafolin». A dita marca serve a distinguir o extracto de café, de fabricação da companhia depositante. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1901.— Como procuradores, *Jules Géraud, Leclerc & Comp.*, (sobre uma estampilha no valor de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 1 hora da tarde de 12 de novembro de 1901.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.076 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1901.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal).

N. 1.077

The American Waltham Watch Company, estabelecida em Boston e Waltham, Massachusetts, e em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, apresenta a marca supra que consiste nas palavras *American, Watch, Company, Waltham, Mass.* As palavras *Waltham, Mass.* poderão ser omitidas ou variadas, bem como a disposição das mesmas e a palavra *American* poderá ser abreviada sem alterar o caracter da marca, cujo distinctivo essencial consiste nas palavras *American Watch Company*. A dita marca applica-se directamente impressa em papel, gravada ou de qualquer outro modo, nos machinismos de relógios da fabricação da companhia depositante. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1901.— Como procuradores, *Jules Géraud, Leclerc & Comp.*— (Sobre a estampilha no valor de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, á 1 1/2 hora da tarde de 19 de novembro de 1901.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.077 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1901.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal).

N. 1078

The American Waltham Watch Company, estabelecida em Boston e Waltham, Massachusetts e em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, apresenta a marca supra que consiste na palavra—*Waltham*, podendo a impressão e disposição das letras variar sem alterar o caracter da marca, cujo distinctivo essencial é a palavra *Waltham*. A dita marca serve a distinguir relógios e partes de relógios da fabricação da companhia depositante e applica-se, estampada, gravada ou de qualquer outro modo, nas folhas ou nos mostradores dos relógios e é tambem usada nas circulares, catalogos illustrados, rotulos, envoltorios, etc., bem como nos annuncios da depositante. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1901.— Como procuradores, *Jules Géraud, Leclerc & Comp.* (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal á 1 1/2 hora da tarde de 19 de novembro de 1901.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.078, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1901.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 26 de dezembro de 1901.....	4.586:194\$880
Idem do dia 27 :	
Em papel.....	184:185\$302
Em ouro.....	56:958\$184
	241:143\$186
	4.827:338\$366
Em igual periodo de 1900...	6.337:547\$216
RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL	
Renda arrecadada de 2 a 26 de dezembro de 1901.....	1.296:301\$930
Idem idem no dia 27.....	82:851\$275
	1.379:153\$195
Em igual periodo de 1900...	1.539:399\$459
RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL	
Arrecadação do dia 27 de dezembro de 1901.....	14:344\$797
De 1 a 27.....	483:298\$399
Em igual periodo do anno passado.....	286:841\$876

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação crime n. 654, appellante, José Fernandes; appellada, a justiça, terá logar na sessão da Camara Criminal do dia 31 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 27 de dezembro de 1901.— O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por esta repartição se avisa a quem interessar que a hora marcada pelas companhias para os navios receberem a visita de sahida no ancoradouro especial deve ser a mesma indicada aos passageiros para se apresentarem a bordo, livrando-se a autoridade sanitaria da responsabilidade de qualquer incommodo dos mesmos passageiros quando chegarem antes da dita hora e houverem de esperar, em botes ou lanchas, que lhes seja facultado o ingresso a bordo.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 14 de dezembro de 1901.— O secretario, *Dr. Luiz Antonio da Silva Santos*.

Por esta directoria se faz publico, para conhecimento dos Srs. interessados, que, de hoje em diante, o serviço de desinfecção de bagagens que se destinarem a portos nacionaes começará a ser executado sob as ordens do Dr. Jayme Silvado, de accordo com as seguintes instrucções:

1ª, a bagagem deve ser apresentada no trapiche Caravellas, do Lloyd Brasileiro, á rua da Saude n. 14, na vespera da partida do vapor que a tiver de conduzir, até ás 10 horas da manhã;

2ª, os volumes serão acompanhados por pessoa idonea, que assistirá á abertura e ao fechamento dos mesmos;

3ª, cada volume de bagagem trará escriptos, com a maior clareza, sob pena de não ser recebido, o nome do passageiro a quem pertença e o destino que terá;

4.º, os tripulantes ficarão impedidos, desde a vespéra da partida; de baixar á terra, afim de se fazer a desinfecção completa de suas roupas.

P. S.—Estas medidas só terão logar para navios préviamente desinfectados por pessoal desta repartição, devendo os interessados requisitar o expurgo dos mesmos navios a esta directoria, sita á rua Clapp n. 17, com o prazo de 48 horas, pelo menos, antes do momento de começar o serviço de recebimento das cargas.

Capital Federal, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de outubro de 1901.—O secretario, *Dr. Luiz Antonio da Silva Santos*.

Internato do Gymnasio Nacional

No dia 30 do corrente serão chamados a prestar exame oral neste Internato os seguintes alumnos:

2.º anno — Ildofonso Gouvêa de Castilho, Jorge Caldeira de Azevedo Marques, José Alves de Araujo Lima, José Christino de Barros, Lafayette Tapioca de Oliveira, Lou-rival Augusto de Castro Machado, Luiz Claudio de Castilho, Mario Alves de Brito e Octavio Cordeiro da Rocha Werneck.

5.º anno — Adolpho Martinez Reis, Alcides Lobo Vianna, Alvaro de Lemos Torres, Antenor Espezol Coutinho, Antonio Augusto Guimarães de Queiroz Carreira, Arthur Ribeiro Guimarães, Firmino Edgard Murry, João Brasílio Ferreira da Silva, Luiz Alvaro Bordini, Luiz de Lacerda Guimarães, Mario Braune, Nelson de Castro Barbosa, Raul de Avellar e Almeida e Sizinio Antonio Dias Peixoto.

Ministerio da Fazenda

MOEDA DE NICKEL

Desde o dia 23 do corrente estão sendo trocadas no Thesouro Federal, na Casa da Moeda e na Alfandega da Capital, moedas de nickel de 100 e 200 réis do novo cunho por papel-moeda.

Thesouro Federal

CONCURSO DE 1.ª ENTRANCIA PARA EMPREGOS DE FAZENDA

De ordem da commissão fiscalizadora, faço publico que serão chamados hoje, 28 do corrente, á prova oral de algebra, os seguintes candidatos:

Victoriano Pereira de Barros.
José Candido da Costa.
José Maria de Souza.

Outrosim, os Srs. candidatos, que por motivo de molestia obtiveram do Sr. Ministro da Fazenda proseguir no concurso, devendo dar opportunamente prova oral de algebra, deverão comparecer também, afim de serem submettidos a essa prova.

Sala da commissão fiscalizadora, na Imprensa Nacional, 28 de dezembro de 1901.—O secretario, *José Carlos Pereira de Azevedo*.

Directoria das Rendas Publicas

TERRENO AGRESCIDO AO DE MARINHAS NUMERO 621 A, Á RUA WILLAGRAN CABRITA, NO TOQUE-TOQUE, EM S. JOÃO BAPTISTA DE NITHEROY, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CONCEDIDO POR AFORAMENTO EM VIRTUDE DO DESPACHO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901, A ERNEST MERLIN.

Achando-se lavrado o termo de medição, confrontações e avaliação do terreno de accrescidos acima referido, termo esse que já se acha assignado pelo concessionario, que

tambem é confrontante pelo lado de leste do dito terreno, convém que seja igualmente assignado pelo confrontante de oeste, Francisco do Almeida Santos, conforme a circular n. 17, de 28 de fevereiro de 1895, e por isso é convidado o mesmo confrontante a vir assignar esse termo nesta directoria ou declarar os motivos por que deixa de o fazer, dentro do prazo de 15 dias, da data da publicação do presente edital, findo cujo prazo, si o não fizer, considerar-se-ha como preenchida a formalidade, tendo o documento de que se trata toda a força para produzir os efeitos legais.

Directoria das Rendas Publicas, 27 de dezembro de 1901.—*A. F. Cardoso de Menezes e Souza*.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE CONSUMO DE AGUA POR HYDROMETRO

De ordem do Sr. director previno aos interessados que, por espaço de 30 dias a contar de 10 do corrente mez, terá logar, nesta repartição, a cobrança, á bocca do cofre, do imposto de consumo de agua por hydrometro relativo ao 1.º semestre do corrente exercicio, a qual deixou de ser effectuada na época da lei por, só agora, a Inspectoria das Obras Publicas ter remettido a esta repartição a relação dos debitos do referido imposto.

Recebedoria da Capital Federal, 7 de dezembro de 1901.—Pelo sub-director, *Horacio R. Machado*.

De ordem do Sr. director interino desta repartição, intimo pelo presente edital os senhores abaixo para, dentro do prazo de 15 dias, allegarem o que julgarem a bem dos seus direitos:

Manoel Acenco, mercador ambulante de fumo e phosphoros, morador á rua do Senhor dos Passos n. 8, pela infracção que lhe é imputada pelo facto de vender fumo desfiado sem estar devidamente sellado, incorrendo assim na pena comminada no art. 27, letra e, do Regulamento annexo ao decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900;

Francisco Fonseca & Comp., com casa de commissões e consignações á rua da Alfandega n. 246, pela infracção que lhes é imputada pelo facto de venderem bebidas (vermouth), sem estarem devidamente selladas, incorrendo assim na pena comminada no citado artigo;

Luiz Antunes da Costa, negociante estabelecido em Cabussú do municipio de S. Gonçalo de Nitheroy, pela infracção, que lhe é imputada pelo facto de vender fumo sem estar devidamente sellado, incorrendo na penalidade do citado art. 27.

Recebedoria, 27 de dezembro de 1901.—*Pereira da Cruz*.

Imprensa Nacional

ADMISSÃO DE APRENDIZES

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que os exames a que se referem os arts. 63 e 69 e seus paragraphos do regimento annexo ao regulamento vigente terão logar desde a presente data até 30 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secção Central, 21 de dezembro de 1901.—O chefe, *A. Ribeiro*.

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que a Junta Administrativa, em sessão de 24 do corrente, resolveu prorogar, por mais tres mezes, a findar em 31 do março de 1902, o prazo para o recolhimento sem desconto das notas do Thesouro dos valores de 500\$ da 5.ª, 200\$ e 50\$ da 6.ª e 20\$ da 7.ª estampas; começando o desconto marcado no art. 13 da lei n. 3.513, de 1886, no dia 1 de abril do citado anno de 1902.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901.—O inspector interino, *Manoel Alves da Silva*.

Alfandega do Rio de Janeiro

1.ª SECÇÃO

Por esta secção são intimados os Srs. Constantino Pereira dos Santos, Roberto Vance, Serafim José Soares, Antonio Gomes da Fonseca, D. B. Cordeiro Junior, J. Guimarães & Comp., Vieira Azevedo & Comp., Gudemus, encarregado dos negocios da Austria, Barbosa da Fonseca & Alves, Augusto Fernandes de Oliveira, Companhia Viação e Tecidos Alliança, Sergio, Azevedo & Comp., Victorino da Costa Quinta, Companhia Industrial Itacolomy, Mendes Campos & Comp., José Ferreira Pinto, Gustavus Gudgeon & Comp. e Viuva John L. Bisset, a apresentarem, no prazo de oito dias, a contar desta data, as facturas consulares, por que assignaram termos, visto estarem findos os prazos de 90 dias, que lhes foram concedidos pela Inspectoria, sob as penas do § 2.º, do art. 35, do regulamento annexo ao decreto 2.732 de 7 de agosto de 1900.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1901.—O chefe interino, *Francisco Augusto de Athayde*.

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor francez *Cordillère*, procedente de Bordéus, entrado em 16 do dezembro de 1901.—Manifesto n. 836.

Armazem da Estiva—AG: 2 caixas ns. 1.688 e 1.689, repregadas.

Idem: 2 ditas ns. 1.691 e 1.692, idem.

Idem: 1 dita n. 1.686, idem.

GA: 1 dita n. 80, idem.

TH: 1 dita sem numero, idem.

FyA: 1 dita n. 24, idem.

Armazem n. 12—DFPC—424: 4 ditas ns. 6, 9, 8 e 10, avariadas e repregadas.

WIC: 1 dita n. 754, idem idem.

AR: 1 dita n. 12, idem, idem.

DFPC: 1 dita n. 7, idem, idem.

MCC: 1 dita n. 1.835, idem, idem.

IEM: 1 dita n. 2.039, idem, idem.

CA: 1 dita n. 1.395, avariada.

BM: 2 ditas ns. 1.472 e 1.473, idem.

FBO: 1 dita n. 760, idem.

IEM: 1 dita n. 2.038, idem.

FA: 1 dita n. 1.902, repregada e avariada.

TAC: 1 dita n. 10.994, idem, idem.

NOE: 1 dita n. 11.488, idem, idem.

AVC: 2 ditas ns. 5.572 e 5.573, idem, idem.

448: 1 dita n. 44, idem, idem.

RNPC: 1 caixa n. 10.983, idem idem.

AL: 2 ditas, ns. 3.317 e 3.318, idem idem.

BR: 1 dita n. 39, idem idem.

BSF: 1 dita n. 5.096, idem.

OP: 1 dita n. 4.938/42, idem.
 HG: 1 dita n. 1.848, avariada.
 EC: 1 dita n. 20.000, idem.
 D-GGC: 2 ditos ns. 991 e 992, idem.
 AVC: 1 dita n. 5.568, idem.
 A de F: 1 dita n. 4, idem.
 MGC: 1 dita n. 2.152, idem.
 DEM: 2 ditos ns. 2.041 e 2.038, idem.
 AM: 1 dita n. 2.651, idem.
 SGC: 1 dita n. 9.542, idem.
 TE: 1 dita n. 200, idem.
 MNC: 1 dita n. 102, idem.
 MCC: 1 fardo n. 1.836, idem.
 DVF: 2 caixas ns. 1.014 e 1.015, idem.
 MWC: 3 ditos ns. 179, 178 e 769, idem.
 GCC: 1 dita n. 1.865, idem.
 JAOC: 1 dita n. 5.228, idem.
 CPC: 2 ditos ns. 7.300 e 7.296, idem.
 JICC-P: 1 dita n. 54, idem.
 LC: 1 dita n. 129, idem.
 ATQ: 1 dita n. 18, idem.
 SGC: 1 dita n. 9.540, avariada e repre-
 gada.
 JMP: 1 dita n. 94, idem idem.
 GB: 1 dita n. 3.338, idem idem.
 S-S-M-M: 1 dita n. 125, idem idem.
 SME: 1 dita n. 1.004, avariada.
 IWF: 1 dita n. 3.143, idem.
 JN: 1 dita n. 123, idem.
 MM-G: 1 dita n. 9.094, idem.
 CB: 1 dita n. 9.764, repregada.
 CPC: 1 dita n. 7.298, avariada e repre-
 gada.
 ATQ: 1 dita n. 421, idem idem.
 WIC: 1 dita n. 765, idem idem.
 M-&-C-C: 1 dita n. 1.832, idem idem.
 M-S-S-M: 2 ditos ns. 128 e 129, idem
 idem.
 CP: 1 dita n. 5.112, idem idem.
 MCC: 1 fardo n. 1.861, avariado.
 D-GGC: 1 caixa n. 997, avariada e repre-
 pregada.
 MCC: 1 dita ns. 1.832, avariada.
 Armazem da estiva—GLS—V: 2 barris
 ns. 287/88, vazios.
 A. Grados: 1 ditosem numero, idem.
 Armazem n. 6—JRP: 1 caixa sem numero,
 repregada.
 Armazem n. 12—NOE: 2 ditos ns. 11.48284/
 avariadas.
 L de BF—FF: 1 dita n. 1, idem.
 IIG: 1 dita n. 1.450, idem.
 M-SVP: 1 dita n. 1.451, idem.
 JBL: 1 dita n. 3.228, idem.
 MLC: 1 dita n. 178, idem.
 BC: 1 dita n. 5.117, idem.
 CSC-R: 1 dita n. 59, idem.
 CPC: 2 ditos ns. 7.303 e 7.305, idem.
 SGC: 1 dita n. 9.536, idem.
 JRS: 2 engradados ns. 6.958, 6.957, ava-
 riados.
 MCC: 1 fardo n. 1.838, roto.
 AL: 1 caixa n. 9.723, avariada.
 JDC-D: 1 dita n. 890, idem.
 LF: 2 ditos ns. 2.649/50, idem.
 MAC: 1 dita n. 5.114, idem.
 EMC: 1 dita n. 265, idem.
 MWC: 1 dita n. 789, idem.
 CA: 1 dita n. 1.395, idem.
 AC: 1 dita n. 10, idem.
 EBO: 1 dita n. 763, idem.
 ED: 1 dita n. 1.430, idem.
 BM: 1 dita n. 1.473, idem.
 M-&-C-C: 1 fardo n. 1.864, idem.
 MCC: 1 dito n. 1.861, idem.
 CLMB-G de 1738: 1 dita n. 999, idem.
 GB: 1 dita n. 1.231, idem.
 FC: 1 dita n. 51, idem.
 JBS: 1 dita n. 512, idem.
 AFNC: 1 dita n. 1.935, idem.
 PK: 1 dita n. 16, idem.
 MWC: 1 dita n. 303, idem.
 CM: 10 saccos sem numero, rôtos.
 SC: 2 caixas ns. 224 e 225, avariadas.
 AVC: 2 ditos ns. 5.566 e 5.569 idem.
 L: 1 dita n. 670, idem.
 FC: 1 dita n. 2.255, idem.
 D-GGC: 1 dita n. 977, idem.

Armazem n. 12—JRP: 1 caixa sem nu-
 mero, avariada.
 BPS: 1 dita n. 25, idem.
 JRS: 1 dita n. 6.954, idem.
 Vapor allemão *Buenos Ayres*, procedente
 do Hamburgo, entrado em 16 de dezembro
 de 1901—Manifesto n. 832.
 Armazem n. 9—BAC: 1 caixa n. 73, ava-
 riada.
 BH: 1 dita n. 200, repregada.
 BRM: 2 ditos ns. 2, repregada e ava-
 riada.
 Idem: 1 dita n. 3, idem, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 13 e 19, repregadas.
 Idem: 1 dita n. 20, repregada e ava-
 riada.
 Idem: 1 dita n. 16, avariada.
 CSC-K: 1 dita n. 2.556, repregada.
 CFC: 1 dita n. 1, idem.
 CIC: 1 dita n. 6.524, idem.
 SC: 1 dita n. 8, idem.
 SAC-K: 1 dita n. 3.763, idem.
 Idem: 1 dita n. 3.764, idem.
 S: 1 dita n. 2.739, idem.
 A-21—J—WW: 1 dita n. 10.991, ava-
 riada.
 L-35—F—C: 1 dita n. 459, repregada.
 Idem: 1 dita n. 2.291, idem.
 99: 1 dita n. 938, avariada.
 L-65—F—C: 1 dita n. 2.533, idem.
 Idem: 1 dita n. 2.295, idem.
 SM: 1 dita n. 3.951, repregada.
 DEM: 1 dita n. 12, avariada.
 CPC: 1 dita n. 6.149, repregada.
 Idem: 1 dita n. 6.192, idem.
 CPC: 1 dita n. 6.151, avariada.
 F—C—C: 1 dita n. 9, repregada.
 C&F: 1 dita n. 34.778, avariada.
 Idem: 1 dita n. 34.780, idem.
 DD-R: 1 dita n. 12, repregada.
 CF: 1 dita n. 34.779, avariada.
 CFC-K: 1 dita n. 4, repregada.
 DC: 1 dita n. 9.549, idem.
 Idem: 1 dita n. 9.550, avariada.
 J—R—C—C: 1 dita n. 3.130, repregada.
 Idem: 1 dita n. 3.110, avariada.
 JSC: 1 dita n. 359, repregada.
 J—G: 1 barrica n. 1.910, avariada.
 JPM: 1 engradado n. 8, repregado,
 idem: 1 dito n. 11, quebrado.
 JA: 1 dita n. 2.496, idem.
 GL: 1 barrica n. 1.903, repregada e ava-
 riada.
 LM: 1 caixa n. 1.562, repregada.
 Idem: 1 dita n. 1.119, avariada.
 DC-B: 1 dita n. 275, repregada.
 L&G: 1 dita n. 1.000, idem.
 Idem: 1 dita n. 1001, idem.
 LF: 1 dita n. 11.015/2, idem.
 Idem: 1 dita n. 11.015/1, idem.
 Idem: 1 dita n. 11.015/3, idem.
 MC: 1 dita n. 84.812, avariada.
 MWC: 1 dita n. 733, repregada.
 MFC: 1 dita n. 2.623, idem.
 Armazem n. 9—M: 1 dita n. 1, repregada
 e avariada.
 MFB: 1 dita n. 2.605, idem idem.
 MTC: 1 barril n. 1, vazio.
 MJC: 1 dito n. 1, idem.
 PC: 2 caixas ns. 1 e 4, avariadas.
 Idem: 1 dita n. 59, repregada.
 Postotta—F: 1 dita n. 431, idem.
 Idem: 1 dita n. 11, idem.
 QMC: 1 dita n. 13, repregada e ava-
 riada.
 RGXHD: 1 dita n. 9.922, repregada.
 RJ: 1 dita n. 2.076, avariada.
 4—95—M—C: 1 dita n. 456, repregada.
 70: 1 dita n. 710, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 711, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 712, repregada.
 W: 1 dita n. 7.686, avariada.
 FAS: 1 dita n. 3.041, repregada e ava-
 riada.
 FK: 1 dita n. 168, repregada.
 FXD: 1 dita n. 440, idem.

GW: 3 ditos ns. 4, 6 e 221, avariadas.
 Idem: 1 dita n. 5, repregada.
 Idem: 1 dita n. 222, repregada e ava-
 riada.
 C—C—G: 3 ditos ns. 67, 65 e 68 ava-
 riadas.
 Idem: 1 dita n. 73, repregada e ava-
 riada.
 HMK: 1 dita n. 157, repregada.
 CCB: 1 dita n. 545, idem.
 AFC—F—C—M: 1 dita n. 7.751, idem.
 A.RPC: 1 dita n. 48, repregada e ava-
 riada.
 AGC: 1 caixa n. 4.814, avariada.
 AAA—K: 1 dita n. 9.539, repregada e
 avariada.
 AMC—K: 1 dita n. 647/1, avariada.
 ABC: 1 dita n. 1.712, repregada.
 AVC: 1 dita n. 430, idem.
 AMC—K1: 1 dita n. 663, idem.
 BRM: 2 ditos ns. 1 e 4, avariada.
 Idem: 1 dita n. 21, repregada.
 BS: 1 dita n. 27, avariada.
 Trapiche Federal—PAJ: 2 ditos ns. 4 e 13,
 quebradas.
 NW—LAMC: 2 ditos sem numero, idem.
 LAMC: 3 ditos idem, idem.
 J—FIC—N: 1 dita idem, idem.
 Vapor inglez *Canning*, procedente do Li-
 verpool, entrado em 13 de dezembro de 1901.
 —Manifesto n. 828.
 Armazem n. 3—JSF: 1 barrica n. 1.955,
 repregada.
 PTC: 1 dita n. 1, avariada.
 TBR: 2 ditos n. 9 e 10, repregadas.
 L 93 R—JWHC: 2 ditos n. 9, 20, avariadas.
 L 93 R—KHC: 1 dita n. 760, idem.
 L 93 R—LC: 2 ditos ns. 235 e 236, idem.
 Vapor inglez *Magellan*, entrado em 18 de
 dezembro de 1901.—Manifesto n. 840.
 Trapiche Freitas—A Rio: 28 saccos sem
 numero, com falta.
 B Rio: 18 ditos idem, idem.
 C Rio: 31 ditos idem, idem.
 OP—Ouro Preto—EFCB: 3 caixas ns. 2,
 6 e 7, avariadas e repregadas.
 OAB—HB: 1 dita n. 69, repregada.
 SMC: 1 dita n. 1.237, idem.
 Idem: 1 dita n. 1.235, idem.
 Armazem n. 14—L—65—F—C: 1 caixa
 n. 120, repregada.
 VUC: 1 dita n. 755, idem.
 H: 1 dita n. 7.373, avariada.
 GA: 2 ditos ns. 4.593 e 4.595, repregadas
 e avariadas.
 Idem: 2 ditos ns. 4.592 e 4.602, repre-
 gadas.
 H: 2 ditos ns. 7.375 e 7.316, repregadas e
 avariadas.
 Japoneza: 3 ditos ns. 168, 149 e 145, re-
 pregadas.
 JDM: 1 dita n. 2, repregada e avariada.
 LC: 1 dita n. 3.594, repregada.
 M—G: 2 ditos ns. 5.241 e 5.241, reprega-
 das e avariadas.
 Idem: 2 ditos ns. 5.251 e 5.240, repre-
 gadas.
 Idem: 2 ditos ns. 5.219 e 5.247, idem.
 Idem: 2 ditos ns. 5.246 e 5.253, reprega-
 das e avariadas.
 ALM—HCH: 1 dita n. 48, repregada.
 CVL: 1 dita n. 103, idem.
 F—D—C: 2 ditos ns. 13 e 10, idem.
 P—C—C—HB: 3 ditos ns. 7, 8 e 6, idem,
 CJ—HB: 1 dita n. 8, repregada e ava-
 riada.
 EMC: 1 dita n. 058 repregada.
 T—A—ESC—C—4: 2 ditos ns. 890 e
 891 idem.
 GB: 2 ditos ns. 9.776 e 9.778, avariadas.
 Idem 2 ditos ns. 9.777 e 9.780 idem.
 CB: 1 dita n. 4.606 repregada.
 Vapor allemão *Trier* procedente do Bre-
 mem, entrado em 17 de dezembro de 1901.—
 Manifesto n. 837.
 Armazem n. 16—MC: 1 caixa n. 3, ava-
 riada.
 FS: 1 dita n. 776, repregada.

GF: 1 dita n. 235, avariada.
S: 1 dita n. 5.345 repregada e avariada.

JB: 1 caixa n. 25, avariada e repregada.
S: 1 dita n. 5.165, idem, idem.
LOS: 1 dita n. 2.538, idem, idem.
MC: 1 dita n. 1, idem, idem.
S: 1 dita n. 5.076, idem, idem.
CGC—JG: 1 barrica n. 1.349, idem, idem.
AV: 1 caixa n. 9.109, idem, idem.
MFF: 1 dita n. 5, idem, idem.
AV: 2 ditas ns. 9.115 e 9.105, idem, idem.
S: 1 dita n. 5.500, idem, idem.
A13B—4: 1 dita n. 4, idem, idem.
Sobre agua—Silva: 1 dita n. 1.359, idem, idem.
Armazem n. 16—A9B—4: 1 dita, idem, idem.
MG: 1 dita n. 7161, repregada.
C—B—100—D—M: 1 dita n. 103, avariada.
C—G—C—J—G: 1 dita n. 1.352, avariada e repregada.
MFF: 1 dita n. 7, idem, idem.
PM: 1 dita n. 607, idem, idem.
AMC: 1 dita sem numero, idem, idem.
A 11 B—4: 1 dita n. 4, idem, idem.
Vapor francez *Cordoba*, procedente do Havre, entrado em 14 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 831.
Armazem n. 4—EL: 1 caixa n. 183, repregada e avariada.
J—R—C—C: 1 dita n. 4, idem, idem.
Despacho sobre agua—RSC: 3 ditas ns. 1, 5 e 3, idem, idem.
Idem: 2 ditas ns. 2, 7 e 8, idem, idem.
Idem: 2 ditas ns. 4 e 6, idem, idem.
JPC: 1 dita n. 6, idem, idem, idem.
Armazem n. 4—DD: 2 ditas ns. 12.049 e 12.046, idem, idem.
EA: 1 dita n. 273, idem, idem.
AOC: 1 dita sem numero, idem, idem.
Pizarro: 1 dita n. 435, idem, idem.
Estiva—M—S—S: 1 barrica, n. 1, idem, idem.
C—F—&C: 1 fardo n. 12.069, idem, idem.
CMC: 2 caixas ns. 6.325 e 6.339, idem, idem.
Armazem n. 4—CLS: 1 dita n. 5.628, idem, idem.
Despachos sobre agua—CSC: 2 ditas ns. 585 e 612, idem, idem.
CAC: 2 ditas ns. 6.832 e 6.831, idem, idem.
Rainho: 2 ditas ns. 252 e 245, idem, idem.
C—A: 3 ditas ns. 417, 418 e 419, idem, idem, idem.
LFL: 1 dita sem numero, idem, idem.
GC—BC: 1 dita n. 751, idem, idem.
Armazem n. 4—MI: 1 dita n. 4.899, avariada.
Idem: 1 dita n. 4.901, idem, idem.
SF: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
BBC: 1 dita n. 290, repregada.
B—B: 1 dita n. 72, avariada e repregada.
JNI: 2 ditas n. 4—10, idem, idem.
FAC: 1 dita n. 18, avariada.
DD: 1 dita n. 12.051, idem.
Idem: 1 dita, n. 12.054, idem.
CIC: 1 dita n. 5, idem.
FAC: 1 dita n. 21, idem.
CPC: 1 dita n. 1.653, repregada.
CLS: 1 dita n. 5.027, avariada.
Armazem da estiva—AVC: 2 barricas n. 260, 264, repregadas.
Armazem n. 4—CGC—70: 1 barrica n. 5.712, idem.
R—L—C: 1 dita n. 102, idem.
BBC: 1 dita n. 289, idem.
RC: 1 dita n. 266, idem.
Trapiche da Ordem—LHMC—Superior: 62 caixas sem numero, com faltas.
JOA: 3 saccos idem, avariados.
ACC: 15 caixas idem, manchadas.
VGC: 5 saccos idem, avariadas.
Castello—3M3—JJG: 1 caixa, idem, com falta.

VSC—P: 15 saccos idem, idem.
VSC: 21 ditos idem, idem.
Vapor inglez *Nile*, vindo de Southampton, entrado em 10 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 819.
Armazem n. 15—5797: 1 fardo n. 235, avariado.
Vapor allemão *Assuncion*, vindo de Hamburgo, entrado em 11 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 821.
Armazem n. 10—OC: 1 caixa n. 515, avariada e repregada.
Idem: 1 dita n. 517, idem, idem.
Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéas, entrado em 16 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 836.
Armazem n. 11—PK: 1 caixa n. 16, avariada.
MWC: 3 ditas ns. 179, 178 e 709, idem.
BF—ET: 1 dita n. 2, idem.
FMC: 1 dita n. 266, idem.
IWC: 1 dita n. 3.145, idem.
CB: 1 dita n. 5.712, idem.
JRS: 1 dita n. 6.958, idem.
NOE: 1 dita n. 11.482, idem.
JDC—D: 1 dita n. 890, idem.
MAC: 1 dita n. 5.114, idem.
AG: 1 dita n. 10, idem.
Vapor allemão *Trier*, procedente de Bremen, entrado em 17 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 837.
Despacho sobre agua—AI: 10 caixas sem numero, avariadas.
BGB: 10 ditas idem, idem.
O: 20 ditas idem, idem.
FGC: 5 ditas, idem, idem.
O—100—B: 5 saccos idem rôtos.
Vapor belga *Wordsworth*, procedente de Nova York, entrado em 10 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 848.
Armazem da Estiva—TBC: 1 barril sem numero, vaizo.
Vapor allemão *Buenos Ayres*, procedente do Hamburgo, entrado em 16 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 832.
Armazem n. 9—EBC—FC: 1 caixa n. 227, avariada.
EGS: 2 ditas ns. 162 e 163, repregadas.
Idem: 1 dita n. 165, idem.
Idem: 1 dita n. 161, idem.
FSC—K: 1 dita n. 9.347, idem.
Idem: 1 dita n. 9.566, avariada.
FC: 1 dita n. 2.448, idem, idem.
FAS: 1 dita n. 3.042, repregada.
FSAS: 1 dita n. 2.143, idem.
Idem: 1 dita n. 2.142, repregada e avariada.
FSCK: 1 dita n. 9.449, avariada.
Vapor italiano *Washington*, proveniente de Genova, entrado em 19 de dezembro de 1901.—Manifesto n. 842.
NZC: 1 bordaleza n. 233, com falta.
Idem: 2 ditas ns. 155 e 123, idem.
CT: 1 dita sem numero, idem.
CM: 1 dita n. 8, idem.
NZC: 4 ditas sem numero, idem.
Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1901.—O inspector, *Miguel Fernandes Barros*, servindo de ajudante.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO HYDROGRAPHICO N. 22

Estado de Sergipe, barra de Cotinguiba

De ordem do Sr. Almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, aviso aos navegantes que a boia de espera, que assignalava a barra de Cotinguiba, garrou.
Novo aviso dará o seu proximo restabelecimento.
Directoria de Hydrographia, 26 de dezembro de 1901.—*Luiz de Azevedo Cadaval*, capitão de fragata, director.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo

Tendo sido annullada a concurrencia para fornecimento de fardamento, recebem-se novas propostas para tal fornecimento, no dia 30 do corrente, ás 11 horas da manhã, continuando em vigor o que se acha prescripto no edital de 14 deste mez, publicado no *Diario Official* de 17.

Secretaria da Escola Preparatoria do Realengo, 25 de dezembro de 1901.—Capitão, *Afonso Monteiro*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO HOTEL NA ESTAÇÃO DE ENTRE RIOS

De ordem da directoria, faço publico quo, ás 12 horas do dia 15 de janeiro, proximo futuro, se receberão, nesta secretaria, propostas para arrendamento do hotel na estação de Entre Rios, de accordo com as bases para o contracto á disposição dos interessados nesta secretaria, para serem examinadas.

A concurrencia versará sobre o preço do arrendamento e dos generos.

Os concorrentes devem comparecer nesta repartição, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, indicando tambem qual o fiado: que offerecem para a execução do contracto, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$, realizada previamente na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 27 de dezembro de 1901.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EDITAES

Decima Pretoria

(S. Christovão)

O Doutor Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, juiz da decima Pretoria da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente virem que, em substituição aos mesarios que pediram excusa, foram designados seguintes eleitores:

2ª secção

Presidente—Em vez do Dr. Julio da Silveira Lobo, o Dr. Edgar Limoeiro.

Mesarios—Em vez de Norberto Fortes Bustamante Sá, Manoel Salustiano Dias.

4ª secção

Presidente—Em vez do capitão Luiz Carlos Zamith, José Accioly Cavalcanti de Albuquerque.

5ª secção

Mesarios—Em vez de Mariano Francisco Nelson, Oscar Publico de Mello.

7ª secção

Mesario—Em vez de Joaquim Leandro Ferreira Bastos, Antonio de Padua Fleury.

E para que chegue ao conhecimento de todos, fiz lavrar este edital, que será affixado e publicado. Eu, Cteo José de Freitas, escrivão, o escrevi.—*Elviro Carrilho da Fonseca e Silva*.

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação dos credores de José Pinheiro Coelho para se reunirem, na sala das audiências deste juízo, no dia 30 de dezembro corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio deste Tribunal Civil e Criminal, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os créditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juízo e cartorio do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Córte Real, que este subcreve, processam-se os autos de fallencia de José Pinheiro Coelho, cujos autos foram iniciados com a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial.—Francisco Antonio Gonçalves é credor de José Pinheiro Coelho, negociante á rua da Alfandega n. 115, da quantia de 800\$000, ut lettra inclusa, devidamente protestada. E porque o supplicado não tenha razão relevante em direito para não pagar a, a menos que esteja fallido, como faz certo o alludido protesto, requer por isso a V. Ex. a distribuição desta a juiz que, recebendo-a, declare aberta a fallencia do supplicado e ordene os termos de direito (art. 1.º e outros do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890). Dá-se á causa o valor de 6:000\$000. E. R. D. Rio, 30 de abril de 1901.—Arthur Ferreira de Mello, advogado. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Ao Sr. Dr. B. Pedreira. Rio, 1 de maio de 1901.—T. Torres. Despacho: D. A., diga o supplicado em 24 horas. Rio, 2 de maio de 1901.—B. Pedreira. Distribuição: Distribuída a Córte Real em 2 de maio de 1901.—No impedimento do distribuidor, F. A. Martins. Correndo os autos os seus precisos termos, foi declarada aberta a fallencia do mesmo José Pinheiro Coelho, e pelos syndicos nomeados Francisco Antonio Gonçalves e Manoel Joaquim Fernandes foram, com assistencia do Dr. curador das massas fallidas, feitas as diligencias legais, e ora pelos syndicos foi-me dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Bulhões Pedreira.—Os syndicos da fallencia de José Pinheiro Coelho requerem a V. Ex. que se digno mandar expedir e publicar editaes de convocação de credores, no prazo da lei, para que possa ter lugar a respectiva reunião, nos termos do art. 38 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. P. P. deferimento. Rio, 28 de novembro de 1901.—Arthur S. de Mello, advogado. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 28 de novembro de 1901.—B. Pedreira. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual convocam-se os credores de José Pinheiro Coelho para se reunirem na sala das audiências deste juízo, no dia 30 de dezembro corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio da rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os créditos e, aprovados, assistirem á leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos ou uma comissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para liquidação definitiva da massa, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta autentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia; é lícito a um só individuo ser procurador de um ou

mais credores, contanto que não seja devedor á massa, sendo que para concordata é mister que represente ella no minimo tres quartos da totalidade dos créditos. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal em 4 de dezembro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Córte Real, escrivão, o subcrevi.—José Luiz de Bulhões Pedreira.

De convocação dos credores de Carneiro, Filho, Abreu & Comp. para se reunirem na sala das audiências deste juízo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 28 de dezembro corrente, á 1 hora da tarde, afim de dizerem sobre a proposta de concordata offerecida por José Machado Carneiro de Abreu, na forma abaixo

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juízo e cartorio do escrivão que este subcreve, processam-se os autos de fallencia da firma Carneiro, Filho, Abreu & Comp., e ora por parte de José Machado Carneiro de Abreu, socio solidario da firma, foi-me dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Gama e Souza, digno juiz da Camara Commercial.—Diz José Machado Carneiro de Abreu, socio solidario da firma Carneiro, Filho, Abreu & Comp., que, havendo feito concordata com os credores da dita firma fallida, como se vê da declaração junta, quer que seja a dita concordata homologada e por isso pede a V. Ex. a convocação dos credores classificados nos termos do art. 55, e seus paragraphos, do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, e mais termos de direito. Nestes termos, pede deferimento, junta esta aos autos. E. R. J. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1901.—José Machado Carneiro de Abreu. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 19 de dezembro de 1901.—Gama e Souza. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual convocam-se os credores de Carneiro, Filho, Abreu & Comp. para se reunirem na sala das audiências deste juízo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 28 de dezembro corrente, á 1 hora da tarde, afim de dizerem sobre proposta de concordata offerecida por José Machado Carneiro de Abreu, socio solidario da dita firma, junta aos autos, na qual propõe pagar aos credores da mencionada firma 10% de seus créditos á vista, recebendo plena quitação; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta autentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia; é lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata é mister que represente ella, no minimo, tres quartos da totalidade dos créditos sujeitos á concordata. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 19 de dezembro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, o subcrevi no impedimento do escrivão companheiro.—Bellarmino da Gama e Souza.

Juizo Federal

De publicação de protesto, na forma abaixo

O Doutor Godofredo Xavier da Cunha, juiz federal, na Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de publicação de protesto virem que, por parte de José Joaquim de Queiroz, José Moreira da

Silva Lobo e Carlos Queiroz, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Excellentissimo Senhor Dr. Juiz Federal — José Joaquim de Queiroz, José Moreira da Silva Lobo e Carlos Queiroz, senhores e possuidores do terreno na comarca de S. José de Porto Alegre, no Estado da Bahia, surprehendidos com a leitura de um edital da Directoria de Rendas Publicas do Thesouro Federal, de que ahi serão recebidas dentro do prazo de dez dias, contados da data do odital, propostas para o arrendamento do serviço de extracção de areias monaziticas e outras em terrenos de marinhas, veem protestar, como effectivamente protestam, contra qualquer damno ou prejuizo e pela respectiva reparação que tal concorrência possa trazer a seus direitos e pela infracção do decreto n. 4.105, de 2 de fevereiro de 1858, explicado pela circular do Thesouro sob n. 7, de 28 de fevereiro de 1895, publicado no *Diario Official* de março do mesmo anno. E porque tal concorrência mandada abrir pelo Exm. Ministro da Fazenda, por meio de edital publicado no *Diario Official* de 17 do corrente, vem privar os supplicantes do uso de um direito e concessão que pelo citado decreto n. 4.105, de 1868, poderão gozar, elles veem requerer que, tomado por termo este protesto, delle seja dado conhecimento por odital a todos quantos possa interessar e intimado o Dr. Procurador da Republica. Nestes termos. PP. deferimento. Rio, 26 de dezembro de 1901.—José Joaquim de Queiroz.—José Moreira da Silva Lobo.—Carlos Queiroz. Despacho: D. 2º A; como requer. Districto Federal, 27 de dezembro de 1901.—G. Cunha.—Termo do protesto. Aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e um, nesta Capital, em cartorio compareceram José Joaquim de Queiroz, José Moreira da Silva Lobo e Carlos Queiroz e por elles foi dito que na fórma de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante do presente termo, protestavam, como de facto protestam, contra o acto do Ministerio da Fazenda, que mandou pôr em concorrência para extracção e venda de areias monaziticas em terrenos de marinhas, conforme o odital publicado no *Diario Official*, de 17 do corrente mez e anno, e pelos damnos e prejuizos que lhes possam advir e pela respectiva reparação. E de como assim disseram, assignaram depois de lido o presente termo. Eu, Triptolemo Maciel Soares, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, o subcrevi.—José Joaquim de Queiroz.—José Moreira da Silva Lobo.—Carlos Queiroz. Era o que se continha em a dita petição com despacho e termo de protesto acima transcriptos. E em virtude do que se passou o presente edital de publicação de protesto para conhecimento de todos e mais dous de igual teor para ser publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 27 de dezembro de 1901. Eu, Hemeterio José Pereira Guimarães, escrivão, que o subcrevi.—Godofredo Xavier da Cunha.

PARTE COMMERCIAL**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	12 1/2	12 29/64
» Paris	\$763	\$766
» Hamburgo	\$942	\$945
» Italia	—	\$703
» Portugal	—	331
» Nova York	—	3\$969

Soberanos.....	194687
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$186

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apólices

Apólices de 3 % (inscripções, nom.....)	654\$000
Ditas de 3 % (inscripções), port.	664\$000
Ditas geraes de 5 %, de 1:000\$000	819\$000
Ditas do Empréstimo de 1895, port.....	817\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	817\$000
Ditas idem idem de 1897, port...	937\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1890, port.....	142\$500

Banco

Banco da Republica do Brazil...	40\$000
---------------------------------	---------

Companhias

Comp. Transportes e Carruagens	70\$000
Dita Jardim Botânico.....	141\$000

Debentures

Deb. da Carris Urbanos de 200\$	145\$000
---------------------------------	----------

Vendas por alvord

600\$000 em apólices de 3 %, inscripções, nom.....	654\$000
1 apólice do Empréstimo de 1897, nom.....	928\$000
37 acções do Banco da Republica	40\$100
18 ditas da Comp. Transportes e Carruagens.....	70\$200
5 letras do Banco Rural e Hypotecario de 125\$ cada uma...	56 %

Capital Federal, 27 de dezembro de 1901.— José Claudio da Silva, syndico.

Foi á seu pedido exonerado do cargo de preposto do corretor de fundos publicos Luiz de Freitas Vallo (Barão do Ibirocaly) o Sr. Joaquim da Silva Fortes.

Secretaria da Camara Syndical, 27 de dezembro de 1901.— J. Claudio da Silva, syndico.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 3 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. Alfredo da Cruz Camarão, e pelo presento são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor a virem liquidal-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizeram valer os seus direitos.

Eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical, em 7 de dezembro de 1901.— José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios

COTAÇÕES DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Algodão em rama, regular de Sergipe,	7\$300 por 10 kilos.
Café tipo n. 6,	5\$787, idem.
Dito idem n. 7,	5\$447 a 5\$515, idem.
Dito idem n. 8,	5\$174, idem.
Dito idem n. 9,	4\$902 a 4\$970, idem.
Farinha do trigo do Rio da Prata, marca Estrella,	23\$500 por 2/2 saccos.

Dita idem de França, marca Alva, 23\$500 idem.

Dita idem do Moinho Inglez, marca Nacional 24\$000, idem.

Dita idem americana, marcas Castilla, Chrystal e Noblesse 23\$500 por barrica.

Dita idem americana, marcas Castilla, Chrystal, Noblesse, Chesapeake, Imperial, Peerless, Perola, Prido e Mimosa, 19/s idem.

Pinho de rezina americano, 32 dollars por mil pés.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1901.— João Baptista Deldique, presidente.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.462—Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para aperfeiçamentos relativos ao beneficiamento de oleos e gorduras. Invenção da The Cotton Seed Oil Syndicate Limited, móradora em Londres.

Esta invenção refere-se a melhoramentos no beneficiamento de oleos e gorduras, sendo seu objecto preparar um apparelho para este fim, no qual o oleo ou gordura circula continuamente e finalmente sobre uma superficie transparente sendo submettido á acção da luz durante a sua passagem até ser beneficiado.

O processo aperfeiçoado de beneficiar póde ser feito continuamente dia e noite, sendo subentendido o emprego tanto da luz natural do dia como da luz artificial da noite.

Nos desenhos annexos, mostra-se uma construcção do apparelho para beneficiar oleos e gorduras, segundo está invenção.

Fig. 1 é uma elevação, parte em secção e parte quebrada.

Fig. 2 é uma planta em secção cortada na linha 2—2 da fig. 1.

Fig. 3 é uma vista em perspectiva de uma parte do apparelho, representado em uma escala maior.

As mesmas letras indicam as mesmas partes nos desenhos.

O apparelho é de preferencia, fechado inteiramente em uma casa, indicada no ponto A, feita de vidro ou de outro material transparente. Esta casa compõe-se de vigamentos A' de metal ou de madeira para supportar o vidro A', a idéa sendo deixar a luz entrar ligeiramente por toda a parte do apparelho. Sobre uma parede ou vigamento B está um tanque C, conico, com a sua menor ponta para baixo e fechada. Acima do tanque C há a camara D, que consiste em uma serie de columnas verticaes D', que são preparadas com cavidades D'' nas quaes colloca-se a vidraça D'''. As columnas D' estão parafusadas ao lado interior do tanque C e estão atadas juntas com umas series de braços D''. Como se vê no desenho a camara D é rectangular, mas podia ser tambem de outro formato qualquer mais preferivel.

Acima da camara D, ha um tanque E de dimensões menores do que a camara de beneficiar. Uma tina F é supportada por volta da parte superior da camara de beneficiar; uma serie de tubos G sahindo do tanque E, entram na tina F, cada tubo tendo uma torneira G' para guardar o oleo ou gordura por toda a parte da tina F.

Distribuidores H são ligados á tina F e estão collocados como seus orificios de descarga contra as paredes de vidro da camara de beneficiar, sendo o oleo ou gordura assim descarregado tenuamente contra as partes superiores das paredes de vidro e consequentemente correndo para baixo do vidro no tanque C.

Uma bomba indicada no ponto J communica por uma valvula J' com a parte inferior do tanque C e um tubo J'', sahindo da bomba J até o tanque E.

Por meio dessa bomba o oleo ou gordura póde ser continuamente circulado do tanque C até o tanque E e obrigado a correr tenuamente sobre as partes de vidro da camara de beneficiar até ser beneficiado.

Dentro do tanque C, que recebe, ha uma espiral de tubo K pelo qual passa vapor para aquecer de modo a conservar o oleo ou gordura sufficientemente liquido para circulação. As vezes é necessario esfriar o oleo circulando agua fria pela espiral K.

Essa espiral póde ser usada tambem para a circulação de um fluido refrigerante para separar a stearina e outros productos. A ponta da entrada da espiral K tem uma torneira K' e a sua ponta de descarga preferivelmente entra em um canal K''. Umás series de tubos C com valvulas são postos no tanque C permitindo a sahida do seu conteúdo conforme seja desejado.

Dentro da camara D ha umas series de lampadas para illuminação, indicadas no ponto L; supportadas de qualquer modo conveniente; os supportos contudo não estão mostrados nos desenhos. Essas lampadas são para fornecer a luz artificial necessaria.

Pela descripção feita, entende-se que o tanque C póde-se encher com oleo ou gordura e que tal oleo ou gordura póde ser continuamente circulado e obrigado a correr tenuamente sobre os lados de vidro da camara de beneficiar D até se obter o gráo desejado. Tambem a operação póde ser continua dia e noite, sendo usada a luz natural ou artificial. O oleo ou gordura póde correr sobre os lados interior ou exterior da camara de beneficiar ou póde ser arranjado para correr sobre ambos.

Déve ser entendido que os detalhes da construcção desse apparelho representado nos desenhos podem ser modificados sem modificar o espirito desta invenção.

Em resumo, reivindica-se como pontos característicos da invenção:

1.º O processo de beneficiar oleos e gorduras, no qual o oleo é obrigado a andar tenuamente sobre a acção de luz artificial, substancialmente como descripto;

2.º No apparelho para beneficiar oleos e gorduras a combinação com uma superficie transparente sobre a qual o oleo é obrigado a correr tenuamente e através da qual passa á luz para augmentar ou abaixar a temperatura do oleo;

3.º No apparelho para beneficiar oleos e gorduras, a combinação, com uma superficie transparente sobre o qual o oleo passa tenuamente, de distribuidores para descarregar o oleo na parte superior da superficie e meios de produzir a passagem da luz artificial pela dita superficie.

4.º No apparelho para beneficiar oleos e gorduras a combinação, com uma camara transparente de beneficiar, tendo uma tina e distribuidores sobre a parte superior de um tanque distribuidor communicando com a tina com tubos regulados pelas valvulas, substancialmente como descripto.

5.º No apparelho para beneficiar oleos e gorduras, a combinação, com uma camara de beneficiar e transparente e um tanque distribuidor, de um tanque para receber, do qual o oleo é extrahido por meio de uma bomba para o tanque distribuidor com ou sem meios para augmentar ou abaixar a temperatura do oleo, dentro do tanque que recebe.

6.º O completo apparelho para beneficiar oleos e gorduras, substancialmente como descripto e representado nos desenhos.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1900, como procuradores.— Jules Géraud, Leclerc & Comp.